



Deliberação Consema 46/2007
De 18 de dezembro de 2007.
242ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 242ª Reunião Plenária Ordinária, aprovou os textos básicos das Minutas de Leis Específicas da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Reservatório Billings-APRM-B e da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Juquery-APRM-AJ (Cf. Anexo I e Anexo II) e repassou-os à Comissão Especial de Recursos Hídricos e Saneamento, para analisá-los em regime de urgência e, em tendo recomendações a fazer, encaminhá-las para serem apreciadas pelo Plenário na sua próxima Reunião Ordinária.

ANEXO 1

“MINUTA DE LEI ESPECÍFICA DA ÁREA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS MANANCIAIS DO RESERVATÓRIO BILLINGS - APRM-B

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2007

Dispõe sobre os limites da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais Billings - APRM-B, suas áreas de intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional para a proteção e recuperação dos mananciais.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I -Da APRM-Billings

Art. 1º. Esta lei declara a Área de Proteção e Recuperação de Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings –APRM-B, situada na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Alto Tietê, como manancial de interesse regional destinado ao abastecimento das populações atuais e futuras, em consonância com os artigos 1º e 18 da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Parágrafo 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei Estadual nº 9866/97, a definição e a delimitação da APRM-B foram homologadas e aprovadas pela Deliberação CBH-AT nº XX, de XX/ZZ/YYYY do Conselho Estadual de Recursos Hídricos–CRH.

Parágrafo 2º - A delimitação da APRM-B e respectivas áreas de ocupação dirigida serão lançadas graficamente em escala 1:10.000 em base cartográfica, em formatos impresso e digital, cujos originais estão depositados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e incorporados ao Sistema Gerencial de Informações (SGI), previsto no art. 30 da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Art. 2º - A APRM–B contará com um Sistema de Planejamento e Gestão vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos–SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento e de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Parágrafo 1º - O órgão colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM–B, de caráter consultivo e deliberativo, é o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – CBH–AT, ou o Subcomitê Billings-Tamanduateí, desde que dele receba expressa delegação de competência nos assuntos de peculiar interesse da APRM–B.

Parágrafo 2º - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM–B será a Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, que atuará através de seu Escritório Regional da APRM–B.

Parágrafo 3º - Os órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal são aqueles responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, que exercem atividades normativas, de planejamento, de gestão, de uso e ocupação do solo, de controle e fiscalização de proteção dos recursos hídricos de interesse da APRM-B;

Parágrafo 4º - O Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-B deverá buscar e destinar recursos financeiros, principalmente aqueles auferidos pela cobrança pelo uso da água, para o financiamento dos programas e intervenções priorizados pelo Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA do Reservatório Billings.

Parágrafo 5º - A Agência de Bacia deverá encaminhar para apreciação do Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê-CBH-AT e Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH a criação do Escritório Regional da APRM-B, contendo informações em relação à sua estrutura operacional, quadro técnico e competência para exercer plenamente suas atribuições.

Parágrafo 6º - Cabe ao Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-B implementar a gestão tripartite, integrada, descentralizada e com aporte financeiro buscando construir instâncias na estrutura de gestão, que fortaleçam a participação da sociedade civil comprometida na sua ação



com a adequação gradativa do uso e ocupação do solo.

Capítulo II - Dos objetivos

Art. 3º - São objetivos da presente lei:

I - implementar a gestão participativa e descentralizada da APRM-B, integrando setores e instâncias governamentais e a sociedade civil;

II - assegurar e potencializar a função da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings como produtora de água para a Região Metropolitana de São Paulo, de forma compatível com a ocupação humana, garantindo sua qualidade e quantidade;

III - implementar a Política de Saneamento Ambiental, Lei Federal nº 11.445/07, integrado com objetivo de manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescente de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento e exportação do esgoto sanitário, do manejo dos resíduos sólidos e do reuso das águas da drenagem de águas pluviais, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo;

IV - estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção de água em quantidade e qualidade para abastecimento da população, promovendo a preservação, recuperação e conservação dos mananciais da Bacia Hidrográfica do reservatório Billings;

V - integrar os programas e políticas regionais e setoriais, especialmente aqueles referentes a habitação, uso do solo, transportes, saneamento ambiental, infra-estrutura, educação ambiental, manejo de recursos naturais e geração de renda, necessários à preservação do meio ambiente;

VI - efetivar e consolidar mecanismos de compensação financeira para municípios em cujos territórios, a necessária execução de políticas de recuperação, conservação e preservação do meio ambiente atue como fator de inibição ao desempenho econômico;

VII - prever mecanismos de incentivo fiscal e de compensação para as atividades da iniciativa privada da qual – principal ou secundariamente – decorrer a produção hídrica;

VIII - estabelecer instrumentos de planejamento e gestão capazes de intervir e reorientar os processos de ocupação das áreas de proteção e recuperação dos mananciais, garantindo a prioridade de atendimento às populações já residentes na bacia hidrográfica do Reservatório Billings;

IX - estabelecer diretrizes e parâmetros de interesse regional para a elaboração das leis municipais de uso, ocupação e parcelamento do solo, com vistas à proteção do manancial;

X - incentivar a implantação de atividades compatíveis com a preservação, conservação, recuperação e proteção dos mananciais;



- XI** - propiciar a recuperação e melhoria das condições de moradia nos alojamentos de habitações ocupadas pela população, implementando-se a infra-estrutura de saneamento ambiental adequada e as medidas compensatórias para a regularização urbanística, ambiental, administrativa e fundiária destas áreas assegurando-se o acesso aos equipamentos urbanos e comunitários e aos serviços públicos essenciais;
- XII** - garantir nas áreas consideradas de risco ou de recuperação ambiental a implementação de programas de reurbanização, remoção e realocação de população, bem como a recuperação ambiental;
- XIII** - Indicar em mapas os locais de relevante interesse para a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade;
- XIV** - Manter a integridade das Áreas de Preservação Permanente, dos remanescentes de mata atlântica e unidades de conservação, de forma a garantir a proteção, conservação, recuperação e preservação da vegetação e diversidade biológica natural;
- XV** - Estimular parcerias com setores públicos, sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa visando a produção de conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológica e ambientalmente adequadas às políticas públicas ambientais;
- XVI** - Apoiar a manutenção dos serviços ambientais disponibilizados pela natureza à sociedade que mantém a qualidade ambiental, estimulando a instituição de mecanismos de compensação por serviço ambiental aos proprietários de áreas prestadoras de serviços, baseados na concepção da relação protetor-receptor.

Capítulo III - Das definições e dos instrumentos

Art. 4º - Para efeitos desta lei, consideram-se:

I - Compartimento Ambiental: Unidade de planejamento com características ambientais próprias, originadas pelos braços dos cursos d'água que deram origem ao reservatório Billings, criadas com o objetivo de definir diretrizes, metas e normas ambientais e urbanísticas diferenciadas.

II - Áreas de Intervenção: "Área-Programa" sobre as quais estão definidas as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas voltadas para garantir os objetivos de produção de água com qualidade e quantidade adequadas ao abastecimento público, de preservação e recuperação ambiental, a saber:

a) Áreas de Restrição à Ocupação-ARO – são áreas de interesse para a proteção dos mananciais e para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais, definidas pela legislação como de preservação permanente, unidades de conservação de uso integral, e outros dispositivos da legislação estadual e municipal;

b) Áreas de Ocupação Dirigida-AOD – são áreas de interesse ao desenvolvimento de usos urbanos e rurais desde que atendidos requisitos



que garantam condições ambientais compatíveis com a produção de água em quantidade e qualidade para abastecimento público;

c) Áreas de Recuperação Ambiental -ARA – são áreas que apresentam usos e ocupação que comprometem a quantidade e qualidade dos mananciais e exigem ações de caráter corretivo; essas áreas depois de recuperadas deverão ser classificadas em uma das duas categorias anteriores - AOD ou ARO;

d) Área de Estruturação Ambiental do Rodoanel-AER – são áreas delimitadas como Área de Influência Direta do Rodoanel Mário Covas conforme delimitado no mapeamento das Áreas de Intervenção e Compartimentos Ambientais da APRM-B, parte integrante desta lei.

III – Meta de Melhoria da Qualidade da Água por Compartimento Ambiental do Reservatório Billings - Objetivo a ser alcançado, progressivamente, de melhoria da qualidade da água do manancial, visando ao abastecimento público.

IV – Carga Meta Gerada por Compartimento - Carga poluidora máxima afluente ao reservatório, estimada pelo Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água (MQUAL), fixada como meta a ser alcançada para garantir a qualidade de água.

V - Carga Meta Gerada por Município – Carga poluidora máxima afluente aos cursos d'água tributários, definidas por município, estimada através de Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água (MQUAL), fixada como meta a ser alcançada para garantir a qualidade de água.

VI – Cenário Referencial: é a configuração futura do crescimento populacional, do uso e ocupação do solo e do sistema de saneamento ambiental da bacia, constante do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA, do qual decorre o estabelecimento das Cargas Metas Referenciais por Compartimento e Município;

V – Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água (MQUAL): representação matemática a ser adotada como medida de fluxo das cargas poluidoras, relacionando, obrigatoriamente, a qualidade da água dos corpos afluentes ao Reservatório Billings, com a intensidade do uso, ocupação e manejo do solo no interior da Bacia Hidrográfica;

VI – Lote Mínimo: área mínima de terreno que poderá resultar de loteamento, desmembramento ou desdobro;

VII – Taxa de permeabilidade: é o percentual mínimo da área do terreno a ser mantida permeável de acordo com a área de intervenção;

VIII – Coeficiente de Aproveitamento do Terreno: relação entre a área construída e a área total do terreno de acordo com a área de intervenção;

IX - Índice de Área Vegetada: é a relação entre a área com vegetação, arbórea ou arbustiva, e a área total do terreno, definida de acordo com a área de intervenção.



X - Compensação: processo que estabelece as medidas de compensação de natureza financeira, urbanística, sanitária ou ambiental que permitem a alteração de índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta lei ou nas leis municipais após sua compatibilização com esta lei para fins de licenciamento e regularização de empreendimentos, mantidos o valor da Carga Meta Referencial por Compartimento ou por Município e as demais condições necessárias à produção de água;

XI - Sistema de Saneamento Ambiental: conjunto de infra-estruturas que compreende os sistemas de abastecimento de água; de coleta, exportação ou tratamento de esgotos; de coleta e destinação final de resíduos sólidos; de retenção, remoção e tratamento de cargas difusas; de drenagem, contenção e infiltração de águas pluviais e de controle de erosão;

XII - Cota - parte – corresponde à área resultante da divisão da área total do terreno pelo número de unidades de uso residencial ou não.

XIII - Pré-existência – considera-se pré-existente o uso e ocupação do solo comprovadamente implantado, verificado na imagem de satélite de alta resolução mais recente do ano 2006 e, se for o caso, mediante documento comprobatório.

XIV – Serviços Ambientais – são aqueles proporcionados pela natureza à sociedade que, pela sua própria existência e pelos ciclos de funcionamento, geram benefícios essenciais à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, tais como a capacidade de produção de água e o equilíbrio hidrológico, a manutenção da permeabilidade do solo, o equilíbrio microclimático e o conforto térmico, a manutenção da biodiversidade e a paisagem;

XV – Habitação de Interesse Social - HIS – e aquela voltada à população que depende de políticas públicas para satisfazer sua necessidade habitacional e que garanta o interesse dos beneficiários diretos e da sociedade como um todo, bem como a função e a qualidade ambiental da APRM-B.

Art. 5º - São instrumentos de planejamento e gestão da APRM-Billings:

I - o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA do Reservatório Billings, nos termos da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997;

II - as Áreas de Intervenção, assim definidas em lei, suas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão da Bacia;

III - os Planos Diretores e as respectivas Leis Municipais de parcelamento, de uso e ocupação do solo;

IV - o Sistema de Monitoramento e Avaliação Ambiental;

V - o Sistema Gerencial de Informações (SGI);

VI - o Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade de Água – MQUAL, e outros instrumentos de modelagem matemática da correlação



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

entre o uso do solo, a qualidade, o regime e a quantidade de água nos tributários, reservatório e pontos de captação de água para abastecimento público;

VII - o licenciamento, a regularização, a fiscalização, a compensação financeira, urbanística, sanitária e ambiental;

VIII - o suporte financeiro à gestão da APRM-B, observadas, prioritariamente, as disposições do Artigo 2º, *caput*, parágrafos 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005;

IX - a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo regulada pela Lei Estadual nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005;

X - os instrumentos de política urbana consignados na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade);

XI - a possibilidade de enquadramento em infração administrativa e conseqüente imposição de penalidades por infrações às disposições desta lei, nos termos dos artigos 35 a 44 da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997;

XII - as diretrizes nacionais para saneamento básico, consignadas na Lei Federal nº 11.445/07;

XIII - suporte para programas de incentivos, administrativos e financeiros ou tributários, para fins de ampliação de áreas permeáveis, florestadas em propriedades privadas e estímulos às atividades compatíveis com a proteção aos mananciais.

XIV - as áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa no estágio primário ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração, consoante Lei Federal 11.428/06 e demais normas e resoluções pertinentes.

CAPÍTULO IV - Do Sistema de Planejamento e Gestão

Art. 6º – O órgão colegiado terá as seguintes atribuições:

I - aprovar previamente o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA e suas atualizações, bem como acompanhar sua implementação;

II - manifestar-se sobre a proposta de criação, revisão e atualização das Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;

III - recomendar diretrizes para as políticas setoriais dos organismos e entidades que atuam na APRM-B, promovendo a integração e a otimização das ações de modo a adequá-las à legislação e ao PDPA;

IV - recomendar alterações em políticas, ações, planos e projetos setoriais a serem implantados na APRM- B, de acordo com o preconizado na legislação



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

e no PDPA;

V - propor critérios e programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para a gestão da APRM- B;

VI - promover, no âmbito de suas atribuições, a articulação com os demais Sistemas de Gestão institucionalizados, necessária à elaboração, revisão, atualização e implementação do PDPA;

VII - emitir manifestação sobre regulamentação específica a respeito de licenciamento de atividades que possam ser enquadradas como pólos geradores de tráfego ou atividades e empreendimentos que possam comprometer de forma significativa a qualidade e quantidade dos recursos hídricos da APRM-B;

VIII - constituir grupo de trabalho para propor um programa de auditoria do Sistema de Monitoramento e Avaliação Ambiental, bem como se manifestar a respeito do programa proposto;

IX - fomentar a educação ambiental e promover campanhas de divulgação da Lei Específica da APRM- B;

X - incentivar a elaboração de estudos e a implantação de métodos adequados de sistemas de tratamento de esgotos, individuais ou coletivos, voltados à proteção dos recursos hídricos;

XII - recomendar a utilização de novos instrumentos de modelagem matemática objetivando a avaliação permanente das correlações entre uso do solo e qualidade, regime e quantidade de água;

XIII - dar anuência prévia aos pedidos de regularização e licenças de empreendimentos, usos e atividades que possam ser enquadradas como pólos geradores de tráfego ou atividades e empreendimentos que possam comprometer de forma significativa a qualidade e quantidade dos recursos hídricos da APRM-B;

XIV - aprovar regulamentação específica do Grupo de Fiscalização Integrada da APRM- B;

XV - analisar, com o apoio do órgão técnico, proposta de lei municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo de remanejamento dos parâmetros urbanísticos básicos em cada subárea de Área de Ocupação Dirigida e de Área de Recuperação Ambiental, definidos nesta lei;

XVI - emitir parecer, com o apoio do órgão técnico, sobre a compatibilidade entre as leis municipais e o disposto na Lei Estadual nº 9.866/97 e nesta lei, no prazo máximo de até 120 dias após o requerimento, a ser encaminhado pelos municípios;

XVII - acompanhar o monitoramento e avaliação ambiental da APRM-B;

XVIII - promover e apoiar grupos sociais organizados que apresentem



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

projeto comum voltado à gestão dos mananciais na APRM- B;

XIX – dotar e manter no Escritório Regional da APRM- B, um colegiado técnico com equipe multidisciplinar para o desenvolvimento das funções previstas na legislação de proteção e recuperação dos mananciais;

XX - priorizar as intervenções necessárias para redução da carga poluidora afluente ao reservatório através da análise do Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM-B;

XXI - demais atribuições previstas nesta lei e nas Leis Estaduais nº 7663/91 e 9.866/97;

Art. 7º - O Órgão Técnico da APRM-B terá as seguintes atribuições:

I - subsidiar e dar cumprimento às decisões do órgão colegiado da APRM-B;

II - elaborar e divulgar anualmente o Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM- B, que deverá integrar o Relatório de Situação da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê;

III - elaborar e atualizar o PDPA em articulação com os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão;

IV - elaborar, em articulação com os outros órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão, no âmbito do PDPA as propostas de:

a) criação, revisão e atualização de Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;

b) reenquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental;

V – emitir manifestação sobre a compatibilidade da legislação ambiental e urbanística estadual e municipal em relação às diretrizes e parâmetros desta lei;

VI - coordenar, operacionalizar e manter atualizado o Sistema Gerencial de Informações, garantindo acesso aos órgãos da administração pública municipal, estadual e federal e à sociedade civil;

VII - promover assistência e capacitação técnica e operacional a órgãos, entidades, organizações não-governamentais e municípios, na elaboração de planos, programas, legislações, obras e empreendimentos localizados dentro da APRM- B;

VIII – propor ações e formas de incentivo a empreendimentos e atividades compatíveis com a proteção dos mananciais, de acordo com as diretrizes desta lei e metas estabelecidas no PDPA;

IX - emitir parecer sobre os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS e HIS previamente ao licenciamento pelos órgãos competentes;

X - verificar a satisfatória execução das obras e ações previstas nos Programas de Recuperação de Interesse Social – PRIS;

XI – emitir manifestação sobre a efetiva adequação do Plano Diretor e das



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

leis de uso e ocupação do solo municipais às disposições desta lei, em especial, quando da aplicação de compensação financeira prevista em lei;

XII - manter registro das compensações efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização;

XIII - publicar, anualmente na imprensa oficial, a descrição da infração, com o devido enquadramento legal e a relação dos infratores, bem como a penalidade aplicada;

XIV - elaborar parecer técnico, se solicitado pelos órgãos competentes, sobre proposta de compensação ambiental;

XV - promover ações de educação ambiental;

XVI - adotar as providências necessárias para realização de auditoria independente dos dados e informações do Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental;

XVII - subsidiar e oferecer suporte administrativo e técnico necessário ao funcionamento do órgão colegiado, dando cumprimento às suas determinações;

XVIII - sediar e dar apoio ao grupo de fiscalização Integrada;

XIX - acompanhar o cumprimento das metas definidas no PDPA e nesta Lei;

XX - encaminhar o Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM-B ao Comitê de Bacia do Alto Tietê e ao Subcomitê Billings-Tamanduateí para que sejam priorizadas as intervenções necessárias para redução da carga poluidora afluente ao reservatório.

XXI - Demais atribuições previstas nesta lei e Leis Estaduais 7663/91 e 9866/97;

Art. 8º - Os órgãos das administrações públicas estaduais e municipais terão, entre outras, as seguintes atribuições:

I - efetuar o licenciamento, regularização, aplicação de mecanismos de compensação, a fiscalização e o monitoramento da qualidade ambiental na APRM-B;

II - promover, implantar e exercer a fiscalização integrada com as demais entidades participantes do Sistema de Planejamento e Gestão e com os diversos sistemas institucionalizados;

III - implementar programas e ações setoriais definidos pelo PDPA;

IV - aprovar os Projetos de Recuperação Ambiental em Mananciais-PRAM;

V - promover programas de recuperação urbana e ambiental;

VI - identificar as ocorrências degradacionais;

VII - comunicar ao órgão técnico da APRM-B as compensações efetuadas nos processos de licenciamento e regularização;

VIII - fornecer ao órgão técnico da APRM-B os dados e as informações



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

necessários à alimentação e atualização permanente do Sistema Gerencial de Informações – SGI;

IX - notificar o Subcomitê Billings Tamanduateí quando da entrada do pedido de licenciamento e análise de empreendimentos;

X - elaborar regulamentação específica sobre o licenciamento de atividades que possam ser enquadradas como pólos geradores de tráfego ou atividades e empreendimentos que comprometam a qualidade e quantidade dos recursos hídricos da APRM-B;

XI - promover a educação ambiental;

XII - formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, com força de título extrajudicial, com o objetivo de cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial, quando verificadas infrações às disposições desta Lei;

Parágrafo 1º - Os órgãos da administração pública terão, ainda, as seguintes atribuições:

a) Administração Pública Estadual:

1 - Estabelecer convênios com os municípios interessados em exercer as atividades de licenciamento que estiverem a cargo do estado.

2 - Prestar apoio aos municípios que não estiverem devidamente aparelhados para exercer plenamente as funções relativas ao licenciamento, regularização, compensação e fiscalização na APRM – B.

3 - Aprovar os Programas de Recuperação de Interesse Social – PRIS, HIS e os Projetos de Recuperação Ambiental em Mananciais – PRAM, com a devida manifestação do município envolvido;

4 - Elaborar programa para divulgação da aplicação do processo de licenciamento e regularização.

b) Administração Pública Municipal:

1 - Remanejar os parâmetros básicos em cada Subárea das Áreas de Ocupação Dirigida;

2 - Compatibilizar as leis municipais de planejamento e controle do uso do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano às disposições desta lei;

3 - Manter corpo técnico específico para exercer as atividades de licenciamento, regularização, fiscalização e monitoramento previstas nesta lei;

4 - Constituir e manter conselho municipal de meio ambiente;

Parágrafo 2º - Os órgãos da administração pública estadual a que se refere o caput deste artigo são a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, através da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de



Proteção de Recursos Naturais – CPRN; Coordenadoria de Planejamento Ambiental Estratégico e Educação Ambiental - CPLEA; Coordenadoria de Recursos Hídricos – CRHi e a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB.

Capítulo V - Dos compartimentos ambientais, da definição, das metas e diretrizes

Art. 9º - Ficam estabelecidos os seguintes compartimentos ambientais, com delimitação constante do mapeamento que acompanha a presente lei:

I - Corpo Central I - Constituído das sub-bacias contribuintes do Corpo Central do reservatório onde predomina ocupação urbana consolidada inseridas nos municípios de São Paulo, Diadema e São Bernardo Campo;

II - Corpo Central II - Constituído das sub-bacias contribuintes do Corpo Central do reservatório na área de expansão urbana do município de São Bernardo do Campo;

III - Taquacetuba-Bororé - Constituído pela Península do Bororé e demais sub-bacias contribuintes do Braço do Taquacetuba situadas em suas margens Oeste e Sul, inseridas nos municípios de São Paulo e São Bernardo do Campo;

IV - Rios Grande e Pequeno - Compreende as áreas de drenagem dos braços dos Rios Grande e Pequeno incluindo as sub-bacias de contribuição do Pedroso e Ribeirão da Estiva inseridas nos municípios de Santo André, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra;

V - Capivari - Pedra Branca - constituídos pelas sub-bacias de drenagem dos braços Capivari e Pedra Branca, inseridas nos municípios de São Paulo e São Bernardo do Campo;

Parágrafo único: A delimitação dos Compartimentos Ambientais está lançada graficamente em mapa, escala 1:10.000, parte integrante desta lei cujo original está depositado na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e incorporado ao Sistema Gerencial de Informações – SGI, previsto no artigo 30 da Lei 9866/97.

Art. 10 - São diretrizes para o planejamento e gestão do compartimento ambiental Corpo Central I e II:

I - implantar ações de recuperação e saneamento ambiental;

II - melhoria do sistema público de infra-estrutura urbana;

III - redução da carga gerada de fósforo no território do compartimento ambiental;

IV - manutenção da cobertura vegetal de 19% no território do Corpo Central I e de 45% no território do Corpo Central II conforme observada na imagem de satélite ano 2000, e no Quadro I anexo da presente lei;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Art. 11 - São diretrizes de planejamento e gestão do compartimento ambiental Taquacetuba –Bororé:

- I - incentivar usos compatíveis e atividades rurais sustentáveis;
- II - assegurar e preservar a qualidade ambiental e a conservação da biodiversidade da área;
- III - promover a recomposição da flora e preservação da fauna nativa;
- IV - implantar ações de preservação e recuperação vegetal;
- V - redução da carga gerada de fósforo no território do compartimento ambiental;
- VI - ampliação e manutenção da cobertura vegetal observada no ano 2000 a 51% do território do compartimento ambiental e no Quadro I anexo da presente lei.

Art. 12 - São diretrizes de planejamento e gestão do compartimento ambiental Capivari -Pedra Branca:

- I - manter e preservar a qualidade ambiental e a conservação da biodiversidade da área;
- II - promover a recomposição da flora e preservação da fauna nativa;
- III - conter a expansão de núcleos isolados existentes;
- III - criar programas de fomento, apoio e desenvolvimento do manejo sustentável das áreas preservadas;
- IV - incentivar ações de turismo e lazer e programas de agricultura orgânica;
- V - redução da carga gerada de fósforo no território do compartimento ambiental;
- VI - manutenção do índice de cobertura vegetal observada no ano 2000 a 67% do território do compartimento ambiental e no Quadro I anexo da presente lei.

Art. 13 - São diretrizes de planejamento e gestão do compartimento ambiental Rio Grande e Pequeno:

- I - Implementar ações para a melhoria de qualidade da água;
- II - manter e preservar a qualidade ambiental e a conservação da biodiversidade da área;
- III - promover a recomposição da flora e preservação da fauna nativa;
- IV - recuperar áreas degradadas;
- V - criar programas de fomento, apoio e desenvolvimento do manejo sustentável das áreas preservadas;
- VI - redução da carga gerada de fósforo no compartimento ambiental;



VII - manutenção do índice de cobertura vegetal observada no ano 2000 a 63% do território do compartimento ambiental e no Quadro I anexo da presente lei;

Art. 14 – Constituem diretrizes e metas para a melhoria da qualidade ambiental por compartimento as constantes do Quadro I anexo a esta lei.

Capítulo VI - Da qualidade da água

Art. 15 – Fica estabelecida como Meta de Melhoria da Qualidade da Água do Reservatório Billings a redução da carga gerada nos seguintes compartimentos ambientais:

I - Corpo Central I: redução da carga de fósforo a 440 kg/dia;

II – Corpo Central II: redução da carga de fósforo a 50 kg/dia;

III - Taquacetuba Bororé: redução da carga de fósforo a 95 kg/dia;

IV - Capivari Pedra Branca: redução da carga de fósforo a 30 kg/dia;

V – Rio Grande Rio Pequeno: redução da carga de fósforo a 310 kg/dia.

Parágrafo 1º – A Meta de Qualidade da Água estabelecida para o Reservatório Billings deverá ser atingida até o ano de 2015, devendo o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA estabelecer metas intermediárias.

Parágrafo 2º - O PDPA estabeleceria novas metas para o cumprimento dos objetivos da lei, a serem estabelecidos em regulamento, no mínimo contemplando os seguintes indicadores ambientais para a APRM-B:

I – qualidade da água;

II – cobertura de saneamento – esgotamento sanitário, drenagem urbana e resíduos sólidos;

III – situação das áreas de preservação permanente;

IV – unidades de conservação.

Parágrafo 3º - A verificação da consecução das metas será efetuada através do Sistema de Monitoramento e Avaliação Ambiental, a ser estabelecido em regulamento e detalhado no PDPA.

Parágrafo 4º - Deverão ser estabelecidos indicadores visando monitorar e avaliar as condições ambientais de cada compartimento de modo a garantir o cumprimento das metas estabelecidas no caput deste artigo.

Art. 16 - Ficam estabelecidas, como limite para o planejamento de uso e ocupação do solo municipal, as seguintes Cargas Metas Geradas por município:



- I- Município de São Paulo – 345 Kg/dia de fósforo total;
- II- Município de São Bernardo do Campo – 250 Kg/dia de fósforo total;
- III- Município de Rio grande da Serra - 59 Kg/dia de fósforo total;
- IV- Município de Ribeirão Pires – 165 Kg/dia de fósforo tota;
- V- Município de Santo André – 60 Kg/dia de fósforo total;
- VI- Município de Diadema - 46 Kg/dia de fósforo total.

Art. 17- A verificação da consecução da Meta de Melhoria da Qualidade da Água será efetuada através do Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental e da aplicação dos modelos qualificados de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água que considerem a carga presente no braço receptor e reservatório, a ser detalhada no PDPA.

Parágrafo 1º - No monitoramento da qualidade da água deverá ser individualizada a carga poluidora gerada em cada município, a ser utilizado como critério para estabelecimento de mecanismos de compensação.

Parágrafo 2º - O estabelecimento e atualização periódica das cargas metas dependem da análise da carga presente no reservatório e do resultado dos padrões urbanísticos estabelecidos nesta lei, com o objetivo de salvaguardar condições de potabilidade do reservatório.

Capítulo VII - Das Áreas de Intervenção

Seção I – Áreas de Restrição à Ocupação -ARO

Art. 18 - As Áreas de Restrição à Ocupação-ARO são aquelas de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da Bacia, compreendendo:

- I - as áreas de preservação permanente nos termos do disposto na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e nas demais normas federais que a regulamentam;
- II - terras indígenas e bens tombados por interesse arqueológico ou de preservação ambiental;
- III - a faixa de 50 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir da cota máximo maximorum do Reservatório Billings – cota 747m (EPUSP);
- IV - as unidades de conservação conforme categorias de proteção integral definidas pela Lei Federal nº 9.985/00 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC;
- V - outras áreas nas quais venha a se configurar especial interesse para preservação ambiental.

Parágrafo 1º - As áreas de que trata este artigo devem ser prioritariamente destinadas à produção de água, mediante a realização de investimentos e a aplicação de instrumentos econômicos e de compensação previstos nesta lei.



Parágrafo 2º - As AROs são indicadas para o exercício do direito de preempção pelos Municípios, de acordo com a legislação pertinente.

Art.19 - São admitidos nas Áreas de Restrição à Ocupação:

I - atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica, desde que não causem impacto ambiental significativo;

II - instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para o controle e a recuperação da qualidade das águas, e demais obras essenciais de infra-estrutura destinadas ao saneamento ambiental da bacia e a proteção dos recursos hídricos;

III - intervenções de interesse social em ocupações pré-existentes em áreas urbanas, para fins de recuperação ambiental e melhoria das condições de habitabilidade, saúde pública e qualidade das águas, desde que incluídas em PRIS e acompanhadas de mecanismos de controle de expansão, adensamento e manutenção das intervenções;

IV - pesca recreativa e pontões de pesca;

V - ancoradouros de pequeno porte e rampas de lançamento de barcos;

VI - instalação de equipamentos removíveis, tais como palcos, quiosques e sanitários, para dar suporte a eventos de caráter temporário;

VIII - manejo sustentável da vegetação.

Parágrafo 1º - Os eventos descritos no inciso VI poderão ocorrer desde que previamente autorizados pelo órgão técnico competente, o qual estabelecerá as medidas mitigadoras necessárias para a recuperação da área, prazo e duração máxima do evento e intervalo de uso entre um evento e outro no mesmo local.

Parágrafo 2º - Os períodos descritos no parágrafo anterior poderão ser objetos de reconsideração desde que tecnicamente justificado ao órgão técnico competente.

Seção II - Áreas de Ocupação Dirigida-AOD

Art. 20 - Áreas de Ocupação Dirigida são aquelas de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento público.

Art. 21 - Para efeito desta lei, as Áreas de Ocupação Dirigida compreendem as seguintes subáreas:

I - De Ocupação Especial-SOE - áreas definidas como prioritárias para implantação de habitação de interesse social e de equipamentos urbanos e sociais;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

II - De Ocupação Urbana Consolidada-SUC – áreas com ocupação urbana irreversível e servidas parcialmente por infra-estrutura, inclusive de saneamento ambiental e serviços urbanos;

III - De Ocupação Urbana Controlada-SUCt – áreas já ocupadas e em processo de adensamento e consolidação urbana e com ordenamento praticamente definido;

IV - De Ocupação de Baixa Densidade-SBD – áreas não urbanas destinadas a usos econômicos compatíveis com a proteção dos mananciais, e de baixa densidade de ocupação;

V - De Conservação Ambiental-SCA – áreas providas de cobertura vegetal de interesse à preservação da biodiversidade, de relevante beleza cênica ou outros atributos de importância ambiental.

Art. 22 - São diretrizes de planejamento e gestão para a AOD Subárea de Ocupação Especial:

I - priorizar a implantação de programas de interesse social e equipamentos urbanos e sociais a eles vinculados;

II - promover a recuperação ambiental e urbana, priorizando a implantação de infra-estrutura sanitária e reurbanização de favelas;

III - priorizar a adaptação das ocupações irregulares em relação às disposições desta lei, mediante ações combinadas entre o setor público, empreendedores privados e moradores locais.

Art. 23 - São diretrizes de planejamento e gestão para a AOD Subárea de Ocupação Urbana Consolidada:

I - garantir a melhoria e ampliação progressiva da implantação de infra-estrutura sanitária de saneamento ambiental;

II - prevenir e corrigir os processos erosivos;

III - recuperar o sistema de áreas públicas considerando os aspectos paisagísticos e urbanísticos;

IV - melhorar o sistema viário existente mediante pavimentação adequada, priorizando a pavimentação das vias de circulação do transporte público;

V - promover a implantação de equipamentos comunitários;

VI - priorizar a regularização das ocupações irregulares em relação às disposições desta lei, mediante ações combinadas entre o setor público, empreendedores privados e moradores locais;

VII - Ampliar o percentual de área permeável e cobertura de florestal.

Art. 24 - São diretrizes de planejamento e gestão para a AOD Subárea de Ocupação Urbana Controlada:

I - implantar novos empreendimentos condicionados à garantia de implantação adequada de saneamento ambiental;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

II - requalificar assentamentos através de implantação adequada de sistemas de saneamento ambiental;

III - recuperar áreas urbanas degradadas;

IV - estimular a ampliação e recuperação dos sistemas de áreas verdes e de lazer em propriedades públicas e privadas.

Art. 25 - São diretrizes de planejamento e gestão para a AOD Sub-área de Baixa Densidade:

I - garantir usos de baixa densidade populacional;

II - incentivar atividades econômicas compatíveis com a proteção aos recursos hídricos e o desenvolvimento sustentável;

III - limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou adensamento populacional;

IV - incentivar a implantação de sistemas autônomos, individuais ou coletivos, de afastamento, tratamento e destinação final de efluentes líquidos.

Art. 26 - São diretrizes de planejamento e gestão para a AOD Sub-área de Conservação Ambiental:

I - controlar a expansão dos núcleos urbanos existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;

II - ampliar áreas de especial interesse de preservação para uso em programas de compensação ambiental de empreendimentos da APRM-B;

III - limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou adensamento populacional;

IV - incentivar ações e programas de manejo, recuperação e conservação da cobertura florestal.

V - incentivar a implantação de sistemas autônomos, individuais ou coletivos, de afastamento, tratamento e destinação final de efluentes líquidos;

Art. 27 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais ou qualquer outra forma de ocupação nos compartimentos ambientais e respectivas Áreas de Ocupação Dirigida-AODs lote mínimo, cota-parte, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade e índice de área vegetada constantes do Quadro II anexo a esta lei;

Parágrafo 1º - Para efeito de cálculo, as exigências de área vegetada e área permeável não serão cumulativas.

Parágrafo 2º - O índice de área vegetada será exigido para lote com metragem igual ou superior a 250m², correspondendo a, no mínimo, metade da taxa de permeabilidade estabelecida para cada subárea de ocupação dirigida.



Parágrafo 3º - Os casos de lotes com usos e atividades passíveis de regularização com metragem inferior a 250m² e que incorporem a implantação do índice de área vegetada (IVG) gozarão de fator de bonificação igual a 2(dois) a ser aplicado na divisão dos valores de área do lote e/ou área construída existente, sendo este valor subtraído daquele necessário a compensação para atendimento aos índices urbanísticos previstos nesta lei.

Art. 28 - Os parâmetros urbanísticos estabelecidos por área de intervenção, conforme Quadro II, poderão ser remanejados nas legislações municipais, desde que sejam atendidas as diretrizes e metas referenciais estabelecidas por compartimentos ambientais no Quadro I desta lei.

Art. 29 - Para fins de implantação de condomínios, horizontais e verticais, a cota-parte será igual ao lote mínimo para cada área de intervenção e compartimento ambiental, conforme estabelecido no Quadro II anexo a esta lei.

Parágrafo único - A legislação municipal poderá reduzir em até 50% a cota-parte estabelecida no caput deste artigo, nas Subáreas de Ocupação Urbana Consolidada-SUC e Ocupação Especial-SOE, desde que respeitadas as diretrizes e metas estabelecidas no Quadro I anexo a esta lei.

Art. 30 - É admitido uso misto em todas as sub-áreas desde que obedecida a legislação municipal de uso e ocupação do solo e as disposições quanto a parâmetros urbanísticos, infra-estrutura e saneamento ambiental definidas nesta lei.

Parágrafo único - Nas SOE, SUC e SUCt será admitido uso misto quando a área de terreno for menor que o dobro da cota-parte, limitado a uma unidade residencial e uma não residencial, respeitada a legislação municipal de uso e ocupação do solo.

Seção III - Das Áreas de Recuperação Ambiental

Art. 31 - Áreas de Recuperação Ambiental-ARA são ocorrências localizadas de usos ou ocupações que estejam comprometendo a quantidade e a qualidade das águas, exigindo intervenções urgentes de caráter corretivo.

Art. 32 - Para efeito desta lei, as Áreas de Recuperação Ambiental-ARA compreendem:

I - Área de Recuperação Ambiental 1-ARA 1;

II - Área de Recuperação Ambiental 2-ARA 2.

Parágrafo 1º - As ARA 1 são ocorrências de assentamentos habitacionais de interesse social pré-existent, desprovidos de infra-estrutura de saneamento ambiental, onde o Poder Público deverá promover programas de recuperação urbana e ambiental.

Parágrafo 2º - As ARA 2 são ocorrências degradacionais previamente identificadas pelo Poder Público, que exigirá dos responsáveis ações de recuperação imediata do dano ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Art. 33 - As Áreas de Recuperação Ambiental 1-ARA 1 serão objeto de Programa de Recuperação de Interesse Social-PRIS.

Parágrafo 1º - Os Programas de Recuperação de Interesse Social-PRIS poderão ter sua elaboração e implantação sob responsabilidade dos órgãos e entidades do poder público das três esferas de governo, ou mediante responsabilidade compartilhada com as comunidades residentes no local organizadas em associação de moradores ou outras associações civis, bem como com o responsável pelo parcelamento e/ou proprietário da área.

Parágrafo 2º - Em todas as situações previstas no *caput* deste Artigo, os PRIS poderão ser realizados pelo poder público em parceria com agentes privados que contribuam para sua execução ou através de financiamento, quando houver interesse público.

Parágrafo 3º - O Poder Público promotor do PRIS, dentro de suas competências legais, poderá requerer dos responsáveis pelo parcelamento, a qualquer tempo, o ressarcimento das despesas de recuperação e regularização dos assentamentos.

Art. 34 - A recuperação das Áreas de Recuperação Ambiental 2-ARA 2 será objeto de Projeto de Recuperação Ambiental em Mananciais-RAM, que deverá ser elaborado, apresentado e executado pelos responsáveis pela degradação previamente identificada pelo órgão público, e aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente, sem prejuízo das demais exigências e sanções legais previstas.

Seção IV – Da Área de Estruturação Ambiental Rodoanel-AER

Art. 35 – Área de Estruturação Ambiental Rodoanel-AER é aquela delimitada como Área de Influência Direta do Rodoanel Mário Covas conforme delimitado no mapeamento das Áreas de Intervenção e Compartimentos Ambientais da APRM-B, parte integrante desta lei.

Parágrafo único – Na Área de Estruturação Ambiental Rodoanel-AER ficam mantidas a aplicação dos parâmetros, diretrizes e metas estabelecidas para as Áreas Intervenção conforme definidas nesta lei, sem prejuízo das demais diretrizes definidas no Programa de Estruturação Ambiental do Rodoanel.

Art. 36 - São diretrizes de planejamento e gestão para a AER-Rodoanel:

I – usos e atividades compatíveis com a melhoria, proteção e conservação dos recursos hídricos;

II – conter a expansão de núcleos urbanos na Área de Influência Direta do Rodoanel;

III – incentivar a implantação de unidades de conservação, conforme Lei Federal 9.985/00 ou áreas especialmente protegidas segundo legislação pertinente;

IV – compatibilizar os usos e atividades com os planos diretores municipais e diretrizes e metas desta lei;



V - fomentar a educação e monitoramento ambiental;

VI - ações de fiscalização com o objetivo de manter a tipologia original da rodovia como Classe 0 (zero).

Art. 37 - Deverá ser elaborado no âmbito do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental do Reservatório Billings–PDPA o Programa de Estruturação Ambiental Rodoanel.

Capítulo VIII - Da infra-estrutura de saneamento ambiental

Seção I - Dos efluentes líquidos

Art. 38 - Na APRM-B, a implantação e a gestão de sistema de tratamento de esgotos deverão atender às seguintes diretrizes:

I - extensão da cobertura de atendimento do sistema de coleta, tratamento ou exportação de esgotos onde a legislação o permitir;

II - complementação do sistema principal e da rede coletora, onde a legislação o permitir;

III - promoção da eficiência e melhoria das condições operacionais dos sistemas implantados;

IV - ampliação das ligações das instalações domiciliares aos sistemas de esgotamento existentes;

V - controle e monitoramento de sistemas individuais e coletivos de tratamento de esgotos para verificação:

a) de seu funcionamento;

b) da remoção periódica do lodo digerido;

c) da disposição final do lodo digerido em local compatível com o seu recebimento;

VI - implantação progressiva de dispositivos de proteção dos corpos d' água contra extravasamentos dos sistemas de tratamento e bombeamento dos esgotos.

Art. 39 - Os efluentes líquidos industriais deverão ser afastados da APRM-B.

Parágrafo 1º- Poderá ser admitido o lançamento de efluentes líquidos industriais na APRM–B, desde que seja comprovada a inviabilidade técnica e econômica do afastamento ou tratamento para infiltração no solo, contenham exclusivamente cargas orgânicas não tóxicas e atendam os padrões de emissão estabelecidos em legislação pertinente visando a qualidade do corpo d' água receptor.

Parágrafo 2º- Os estabelecimentos industriais existentes à data de promulgação desta lei deverão apresentar ao órgãos da administração pública, conforme



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

critérios previamente estabelecidos, planos de controle de poluição ambiental, plano de transportes de cargas tóxicas e perigosas e estudos de análise de riscos para a totalidade do empreendimento, comprovando a viabilidade de sua permanência nos locais atuais.

Art. 40 - Na APRM-B, a instalação, ampliação e regularização de novas edificações, empreendimentos ou atividades já existentes ficam condicionadas à implantação de sistema de coleta, tratamento ou exportação de esgotos.

Parágrafo 1º - Nas Subáreas de Ocupação Urbana Consolidada-SUC, Subáreas Ocupação Urbana Controlada-SUCt e Subáreas Ocupação Especial-SOE, a instalação ou regularização de edificações, empreendimentos ou atividades ficam condicionadas à efetiva ligação à rede pública de esgotamento sanitário ou se for demonstrada a inviabilidade técnica do atendimento ao disposto no parágrafo, deverá ser adotado sistema autônomo de tratamento de esgotos, coletivo ou individual, com nível de eficiência demonstrado em projeto a ser aprovado pelo órgão competente, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo 2º - Nas Subáreas de Baixa Densidade e Conservação Ambiental deverão ser adotados sistemas de tratamento autônomo, individual ou coletivo, com nível de eficiência aprovado pelo órgão competente, em conformidade com a legislação vigente;

Art. 41 - Na APRM-B ficam vedadas a implantação e ampliação de atividades:

I - geradoras de efluentes líquidos não-domésticos que não possam ser lançados, mesmo após tratamento, em rede pública de esgotamento sanitário ou em corpo d'água, de acordo com os padrões de emissão e de qualidade do corpo d'água

II - industriais geradoras de efluentes líquidos contendo poluentes orgânicos persistentes - POP'S, ou metais pesados.

III - que manipulem ou armazenem substâncias que coloquem em risco o meio ambiente.

Parágrafo único: O risco será avaliado pelo órgão ambiental competente quando houver armazenamento, manipulação ou processamento de substâncias que possam ser carreadas, eventual ou acidentalmente, para os corpos d'água, causando poluição, devendo ser fornecido ao órgão competente garantias técnicas de não vazamento das substâncias e estanqueidade do sistema que as contém, compatíveis com sua quantidade, características e estado físico.

Seção II - Dos resíduos sólidos

Art. 42 - A implantação de sistema coletivo de tratamento e disposição de resíduos sólidos domésticos na APRM-B será permitida, desde que:

I - seja comprovada a inviabilidade econômica ou técnica para implantação em áreas fora da APRM-B;



II - sejam adotados sistemas de coleta, tratamento, monitoramento e disposição final cujos projetos atendam às normas existentes na legislação;

III - sejam implantados programas integrados de gestão de resíduos sólidos que incluam, entre outros, a minimização dos resíduos, a coleta seletiva e a reciclagem, com definição de metas quantitativas.

Parágrafo único. Fica vedada, na APRM-B, a disposição de resíduos sólidos domésticos provenientes de fora da área da bacia, excetuada a disposição em aterro sanitário municipal já instalado até a data de publicação desta lei, desde que sua regularização seja promovida pelo Poder Público e observado o limite de sua vida útil.

Art.43 - Os resíduos sólidos decorrentes de processos industriais, que não tenham as mesmas características de resíduos domésticos ou sejam incompatíveis para disposição em aterro sanitário, deverão ser removidos da APRM-B, conforme critérios estabelecidos pelos órgãos técnicos de licenciamento ambiental competentes.

Art.44 - A disposição, na APRM-B, de resíduos sólidos inertes deverá observar as normas específicas estabelecidas nas legislações pertinentes.

Parágrafo 1º - Para efeito desta lei, considera-se Resíduo Sólido Inerte aquele oriundo da construção civil classificado como Classe A, pela Resolução Conama nº 307, de 5 de julho de 2002, e como Classe II-B, pela NBR 10.004 - Classificação de Resíduos, da ABNT.

Parágrafo 2º - O licenciamento das atividades de disposição e de reciclagem de Resíduo Sólido Inerte, com área igual ou superior a 10.000m², estará a cargo do órgão ou entidade estadual competente.

Seção III - Das águas pluviais e do controle das cargas difusas

Art. 45 - Na APRM-B, serão adotadas medidas destinadas à redução da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

I - detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais, através de programa a ser instituído pelos órgãos públicos e acompanhada sua implementação pelo órgão técnico;

II - adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;

III - adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico previamente aprovado, observados os períodos de maiores índices pluviométricos;

IV - adoção de medidas de contenção de vazões de drenagem e de redução e controle de cargas difusas, por empreendedores públicos e privados, de acordo com projeto técnico aprovado;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

V - utilização de práticas de manejo agrícola adequadas, priorizando a agricultura orgânica, o plantio direto e a proibição do uso de biocidas;

VI - intervenções diretas em trechos de várzeas de rios e na foz de tributários do Reservatório Billings, destinadas à redução de cargas afluentes;

VII - adoção de programas de redução e gerenciamento de riscos, bem como de sistemas de respostas a acidentes ambientais relacionados ao transporte de cargas perigosas ou tóxicas;

VIII - ações permanentes de educação ambiental direcionadas à informação e à sensibilização de todos os envolvidos na recuperação e manutenção da qualidade ambiental da APRM-B.

IX - adoção de programas de captação e reuso de água.

Capítulo IX - Do Sistema Gerencial de Informações-SGI.

Art. 46 - Fica criado o Sistema Gerencial de Informações - SGI, da APRM-B, com a finalidade de:

I - caracterizar e avaliar a qualidade ambiental da APRM-B;

II - subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta lei, constituindo referência para a implementação de todos os instrumentos de planejamento e gestão da APRM-B;

III - disponibilizar a todos os agentes públicos e privados os dados e as informações gerados.

Art. 47 - O Sistema Gerencial de Informações-SGI da APRM-B tem por base um banco de dados georeferenciados em formato digital, contendo as informações necessárias à gestão da bacia incluindo o monitoramento da qualidade da água e a simulação de impactos derivados da ocupação do território, a realização de estudos técnicos e o financiamento de ações necessárias ao melhor desenvolvimento ambiental e urbano do território.

Art. 48 - O Sistema Gerencial de Informações-SGI, da APRM-B será constituído de:

I - Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental;

II - base cartográfica em formato digital;

III - representação cartográfica dos sistemas de infra-estrutura implantados e projetados;

IV - representação cartográfica da legislação de uso e ocupação do solo incidente na APRM-B;

V - cadastro de usuários dos recursos hídricos;

VI - cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações expedidos pelos órgãos competentes;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

VII - cadastro e mapeamento de áreas verdes e vegetadas da APRM – B;

VIII - representação cartográfica das áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração.

IX - cadastro fundiário das propriedades rurais inseridas em AOD–Subárea de Baixa Densidade e em AOD - Sub-área de Conservação Ambiental;

X - indicadores de saúde associados às condições do ambiente;

XI - informação das rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas;

XII - cadastro e mapeamento de áreas de riscos ambientais.

Parágrafo 1º - Os dados para compor o cadastro de usuários dos recursos hídricos da APRM-B serão disponibilizados pelo DAEE.

Parágrafo 2º - Os dados para compor o cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações na APRM-B serão disponibilizados, mensalmente, pelos órgãos competentes.

Parágrafo 3º - Os indicadores de saúde associados às condições do ambiente na APRM-B serão compostos com dados e informações encaminhadas pelas Secretarias Estadual e Municipais de Saúde.

Parágrafo 4º - A Cetesb, em articulação com os municípios, disponibilizará ao SGI as informações sobre as rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas e de riscos ambientais na APRM-B.

Parágrafo 5º - A responsabilidade pela manutenção, coordenação e divulgação do SGI será do órgão técnico através da Agência de Bacia do Alto Tietê ou pelo Órgão Técnico Regional da APRM-B.

Parágrafo 6º - O órgão estadual ou municipal competente disponibilizará ao SGI as informações e dados referentes às áreas de riscos ambientais na APRM-B.

Art. 49 - O Sistema Gerencial de Informações - SGI da APRM-B será composto de 5 (cinco) módulos, a saber:

I - SGI/ÁGUA - banco de dados hidrológico, de quantidade e qualidade da água relativa ao Modelo de Correlação Uso do Solo/Qualidade da Água;

II - SGI/GEO - armazenamento, tratamento e análise de informações ambientais, inclusive aquelas geradas pelo Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental;

III - SGI/PLA - atualização dos cenários e critérios de uso e ocupação do solo e de operação dos sistemas de infra-estrutura;

IV - SGI/JUR - banco de documentos jurídico-legais;

V - SGI/ECO - simulações financeiras, orçamento e modelo de financiamento da gestão e informações sobre obtenção de recursos.



Art. 50 - O Sistema Gerencial de Informações - SGI da APRM-B será alimentado, no mínimo, pelos dados e informações fornecidos pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, direta e indireta, as concessionárias e demais prestadoras de serviços públicos.

Art. 51 - Os dados e informações que constituem o SGI serão atualizados anualmente, devendo ser encaminhados ao Órgão Técnico Regional da APRM-B devidamente consolidados e acompanhados por análise de série histórica.

Parágrafo único - Quaisquer eventos ou situações distintas do comportamento padrão deverão ser imediatamente comunicados ao órgão técnico regional da APRM-B, devidamente acompanhados dos dados e informações objeto de sua detecção.

Capítulo X - Do monitoramento e avaliação da qualidade ambiental

Art. 52 - O Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental será constituído pelo monitoramento:

I - qualitativo e quantitativo dos tributários ao Reservatório Billings, incluindo o Canal do Rio Pinheiros;

II - da qualidade da água do Reservatório Billings;

III - da qualidade da água tratada;

IV - das fontes de poluição;

V - das cargas difusas;

VI - da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários;

VII - da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

VIII - das características e da evolução do uso e ocupação do solo;

IX - das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;

X - do processo de assoreamento do Reservatório Billings.

Art. 53 - O órgão técnico da APRM-B, em conjunto com os órgãos e entidades da administração pública envolvidos, deverá avaliar anualmente o Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-B, estabelecido no PDPA.

Parágrafo único - A execução do monitoramento deverá ser objeto de planejamento anual envolvendo o órgão técnico da APRM-B e seus responsáveis.

Art. 54 - São responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-B no limite de suas competências e atribuições:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

- I - órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal com atuação na área de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros;
- II - concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, gestão de resíduos sólidos, dentre outras;
- III - demais prestadores de serviços públicos nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros.

Parágrafo 1º - Fica sob responsabilidade da Cetesb, no âmbito estadual, ou do órgão ou entidade competente, na esfera municipal, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a bacia, prover as informações referentes ao monitoramento:

1. da qualidade da água do reservatório e seus tributários;
2. das fontes de poluição;
3. das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas.

Parágrafo 2º - Fica sob responsabilidade do DAEE e da concessionária responsável pela operação do Reservatório Billings, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a bacia, prover as informações referentes ao monitoramento:

1. das vazões afluentes ao reservatório;
2. do processo de assoreamento do reservatório.
3. do bombeamento e reversão do Canal do Rio Pinheiros.

Parágrafo 3º - Fica sob responsabilidade das concessionárias de águas e esgotos, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a bacia, prover as informações referentes ao monitoramento:

1. da qualidade da água bruta para fins de abastecimento do Reservatório Billings;
2. da qualidade da água tratada para abastecimento público;
3. da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários.

Parágrafo 4º - Os dados da bacia gerados pelo Estado e pelos municípios a respeito do monitoramento da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos; bem como do monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo, devem ser disponibilizados no SGI-Sistema Gerencial de Informações APRM-B.

Art. 55 - São atribuições dos responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM- B:



- I - dar suporte técnico ao Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental da APRM-B;
- II - executar as ações estabelecidas no Programa Integrado de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental da APRM- B;
- III - disponibilizar os dados e informações resultantes do monitoramento ao Sistema Gerencial de Informações–SGI e ao Órgão Técnico Regional da APRM-B.

Parágrafo único - A periodicidade de atualização dos dados e informações será definida de acordo com suas características, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 56 - O Poder Público deverá dotar os órgãos da administração pública responsáveis pela realização dos monitoramentos, produção de dados e informações referidos neste Capítulo, dos equipamentos e estrutura adequados para implementar as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 57 - O monitoramento ambiental deverá ser contínuo e permanente e acompanhado por um diagnóstico com publicação anual.

Art. 58 - O Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental da APRM- B será auditado pelo órgão colegiado no que se refere à execução do Programa de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental e à checagem dos dados fornecidos por meio de contra-provas.

Capítulo XI - Do Licenciamento, da Regularização, da Compensação e da Fiscalização de Atividades.

Seção I – Do Licenciamento

Art. 59 - O licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização dos empreendimentos, dos projetos de arruamento, loteamento, desmembramento, remanejamento, obras, ampliações de edificações existentes, instalação de estabelecimentos, alteração de usos, atividades minerais, cemitérios, atividades comerciais, industriais e recreativas, obras de infra-estruturas sanitárias e viárias , na APRM-B, dependem de Alvará de Licença a ser expedido pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e pela Prefeitura Municipal, através de seus órgãos responsáveis pela proteção dos mananciais, no âmbito de suas competências, de acordo com o disposto na Lei 9.866/97 e nesta lei.

Parágrafo 1º - O Alvará de Licença de que trata o caput deste artigo será outorgado sem prejuízo das demais licenças exigidas pelas legislações federais, estaduais e municipais, especialmente aquelas que disciplinam o controle da poluição, a preservação ambiental e as especificidades municipais.

Parágrafo 2º - Para emissão do Alvará de Licença na APRM-B deverá ser verificada a conformidade do projeto com os usos preferenciais e com os



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

índices urbanísticos definidos para cada compartimento e suas áreas de intervenção estabelecidas nesta lei.

Parágrafo 3º - O licenciamento de atividades agropecuárias será objeto de regulamentação específica pelo órgão competente.

Parágrafo 4º - os projetos aprovados deverão conter a delimitação das Áreas de Restrição à Ocupação-ARO, incidentes no empreendimento.

Parágrafo 5º - Os projetos que envolvam remoção da cobertura vegetal ficam condicionados à prévia autorização do órgão competente, nos termos da legislação aplicada.

Parágrafo 6º - Os pedidos de licenciamento de que trata esta lei terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para serem examinados, contados a partir da data de seu protocolo, desde que devidamente instruídos com toda a documentação necessária à análise pelo órgão competente.

Art. 60 - O licenciamento de construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, usos e atividades na APRM-B dependerá de apresentação prévia de certidão do cartório de registro de imóveis que mencione a averbação das restrições estabelecidas na presente lei, a ser emitida pelo órgão técnico licenciador.

Art. 61 - As leis municipais de parcelamento e uso e ocupação do solo deverão compatibilizar as diretrizes, normas ambientais, índices urbanísticos de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidas nesta lei.

Parágrafo único - No caso de não-observância pelos Municípios das diretrizes e normas ambientais e urbanísticas a que se refere o caput deste artigo, as atividades de licenciamento e regularização mencionadas nesta lei serão exercidas pelo Estado, ouvido o Município.

Art. 62 - Serão objeto de licenciamento pelos órgãos estaduais competentes, na forma desta lei, além daquelas atividades já definidas na Lei Estadual nº 997/76 e em seu regulamento:

I - a instalação ou ampliação de indústrias, na forma a ser estabelecida em regulamento a esta lei;

II - os loteamentos e desmembramentos de glebas, na forma a ser estabelecida em regulamento a esta lei;

III - as intervenções admitidas nas ARO;

IV - os empreendimentos de porte significativo;

V - as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras;

VI - os empreendimentos em áreas localizadas em mais de um Município;

VII - a infra-estrutura urbana e de saneamento ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Parágrafo 1º - Entende-se como atividades de comércio e serviços consideradas potencialmente poluidoras e objeto de licenciamento pelo órgão ou entidade estadual competente, dentre outras, as relacionadas a seguir:

I - garagens de ônibus e transportadoras;

II - equipamentos de saúde pública, sanatórios e similares;

III - laboratórios de análises clínicas;

IV - pesqueiros;

V - oficinas de manutenção mecânica, funilaria e pintura de veículos;

VI - centros de detenção provisória e penitenciárias;

VII - cemitérios e crematórios;

VIII - mineração.

IX - postos de abastecimento de combustíveis e lava-rápidos;

X - dutos e gasodutos;

Parágrafo 2º - Os critérios para a definição de outras atividades potencialmente poluidoras serão estabelecidos por resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Parágrafo 3º - Entende-se por empreendimentos de porte significativo, para efeito desta lei, aqueles que apresentem:

1. 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso não-residencial;
2. 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso residencial;
3. movimentação de terra em volume igual ou superior a 4.000m³ (quatro mil metros cúbicos) ou que interfira em área igual ou superior a 8.000m² (oito mil metros quadrados).

Parágrafo 4º - Entende-se como movimentação de terra obras que envolvam escavações, disposição, compactação, importação e exportação de solo, que se destinem à terraplenagem.

Parágrafo 5º - Excetua-se das disposições do inciso VII do caput as obras de pavimentação e drenagem nas Áreas de Ocupação Especial, de Ocupação Urbana Consolidada e Controlada que poderão ser licenciadas pelos Municípios, observadas as normas técnicas e ambientais, devidamente justificadas, desde que não sejam enquadradas nos incisos IV e V.

Art. 63 - As obras, empreendimentos e atividades de licenciamento tratadas neste capítulo, que estiverem a cargo do Estado, poderão ser objeto de convênio com os Municípios, no qual serão fixados as condições e os limites da cooperação e desde que a legislação municipal de parcelamento, uso e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ocupação do solo tenha sido compatibilizada com as disposições da Lei nº 9.866/97 e desta lei.

Parágrafo único - Para exercer as atividades de licenciamento previstas no *caput* deste Artigo, o município deverá contar com corpo técnico e conselho municipal de meio ambiente, com caráter deliberativo nos termos da legislação pertinente.

Art. 64 - O Alvará de Licença na APRM-B poderá ser expedido pelo município, desde que a legislação municipal esteja devidamente compatibilizada com as disposições desta lei, nos seguintes casos:

I - para as atividades não listadas no artigo 62, como obrigatórias de licenciamento pelo Estado;

II - empreendimentos para uso não-residencial inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área construída;

III - empreendimentos para uso residencial inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de área construída;

IV - movimentação de terra em volume inferior a 4.000m³ (quatro mil metros cúbicos) ou que interfira em área inferior a 8.000m² (oito mil metros quadrados).

V - os fracionamentos de glebas em até 10 partes, mantidos os lotes mínimos definidos nesta lei, de acordo com o provimento da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 65 - Cabe ao corpo técnico das Prefeituras Municipais analisar o cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas para a APRM-B.

Parágrafo único - As Prefeituras Municipais, cuja legislação for considerada compatível com a legislação de proteção e recuperação dos mananciais, deverão expedir regulamento específico definindo a tramitação e os órgãos responsáveis para a expedição do alvará de licença na APRM-B no âmbito do município.

Art. 66 - Para efeito da proteção dos mananciais na APRM-B entende-se por atividades industriais, de comércio e serviços potencialmente poluidoras ou impactantes aquelas que armazenem, transportem ou utilizem substâncias que possam colocar em risco a qualidade do solo e das águas.

Parágrafo único - Cabe à Cetesb estabelecer no prazo de 60 dias, os critérios para a definição das atividades mencionadas no *caput* deste artigo, através da legislação existente ou Deliberação Específica.

Art. 67- A solicitação de licença na APRM-B para implantação, ampliação de área construída e alteração, tanto qualitativa como quantitativa, do processo produtivo de estabelecimentos industriais, implantados ou novos, será analisada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos sem prejuízo das demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Parágrafo único - A ampliação de área construída que não influenciar no processo produtivo poderá ser objeto de licenciamento no âmbito municipal.

Art. 68 - Na análise de empreendimentos industriais na APRM-B das atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras deverá ser exigido pela Cetesb apresentação de plano de auto-monitoramento da qualidade dos efluentes cabendo àquele órgão a aprovação do plano e definição da periodicidade de realização do mesmo.

Art. 69 - Os empreendimentos industriais na APRM-B deverão adotar procedimentos operacionais específicos para o uso racional e a proteção da qualidade da água.

Art. 70 - Deverão ser objeto de regulamentação específica a ser elaborada pelo Órgão Técnico Regional da APRM-B e aprovada no Subcomitê Billings-Tamanduateí e no Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê-CBH-AT, o licenciamento de atividades que possam ser enquadradas como pólos geradores de tráfego na APRM-B.

Art. 71 - O licenciamento de atividades que envolvam o manejo sustentável da vegetação em ARO será analisado Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos hídricos em articulação com a Secretaria da Agricultura e Abastecimento, município envolvido e demais órgãos pertinentes.

Parágrafo único - Considera-se como manejo sustentável da vegetação aquele que não descaracterize a cobertura vegetal e não prejudique a função ambiental da área, podendo incluir, frutíferas, ornamentais, exóticas ou com fins industriais, desde que manejadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

Art. 72 - A solicitação de licença na APRM-B para empreendimentos de pesca recreativa será analisada pelo órgão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Secretaria da Agricultura e Abastecimento e município envolvido.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto no *caput* deste Artigo, pesca recreativa é aquela praticada em rios, córregos e lagos ou em tanques e viveiros – “pesque-pague” ou pesca esportiva com a finalidade de turismo, lazer ou esporte.

Parágrafo 2º - No licenciamento de empreendimentos de pesca recreativa deverá ser apresentado plano de auto-monitoramento da qualidade da água com a previsão de análise semestral, contendo, no mínimo os parâmetros: fósforo total e coliformes fecais.

Parágrafo 3º - No exercício e no manejo das atividades de pesca recreativa, deverá ser assegurado o equilíbrio ecológico, a conservação dos organismos aquáticos e a capacidade de suporte dos ambientes de pesca, através dos



princípios da sustentabilidade e preservação e conservação da biodiversidade.

Parágrafo 4º - Deverá ser elaborada, pelo órgão competente, regulamentação específica de empreendimentos de pesca recreativa.

Art. 73 - A implantação de assentamentos Habitacionais de Interesse Social - HIS nas Áreas de Ocupação Especial- SOE, Áreas de Ocupação Urbana Consolidadas – SUC e nas Áreas de Ocupação Urbanas Controladas-SUCt, poderão ser realizados obedecendo a parâmetros urbanísticos diferenciados nas condições previstas nesta lei, desde que garantida a adoção das seguintes medidas:

I - estabelecimento no Plano Diretor Municipal ou em legislação específica do município de instrumentos jurídico-legal e urbanísticos diferenciados para implantação dos assentamentos habitacionais de interesse social, sem prejuízo das funções ambientais da área de intervenção, nos termos das disposições da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

II - apresentação pelo agente responsável pela promoção do assentamento habitacional de interesse social de condições mínimas a serem definidas pelo órgão licenciador.

III - destinação prioritária das unidades habitacionais para atendimento de populações que estejam em situações de risco e/ou de comprometimento da qualidade e quantidade de água na APRM-B.

IV - emissão de parecer técnico prévio ao licenciamento pelo Órgão Técnico Regional da APRM- B.

Art. 74 - A critério do órgão licenciador, as Áreas de Restrição à Ocupação, podem ser incorporadas às áreas verdes públicas.

Art. 75 - Os projetos de parcelamento, condomínios, divisão ou subdivisão do solo na APRM-B, poderão prever a concentração em um único local da área de cada lote destinada à constituição da reserva legal a que se referem os Artigos 16 e 17 da Lei Federal Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - A responsabilidade pela preservação da reserva legal a que se refere o *caput* deste Artigo é exclusivamente dos proprietários dos lotes ou dos condôminos.

Seção II - Da regularização das atividades na APRM-B.

Art. 76 - Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades comprovadamente pré-existentes que não atendam aos parâmetros urbanísticos e ambientais nela estabelecidos deverão em um prazo máximo de 12 (doze) meses, passível de prorrogação por igual período, submeter-se a um processo de regularização, que conferirá a conformidade do mesmo, observadas as condições e exigências cabíveis.



Parágrafo 1º - Deverá ser elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos programa para divulgação da aplicação do processo de licenciamento e regularização nos termos desta lei.

Parágrafo 2º - O prazo descrito no caput será contado a partir do encerramento do programa de divulgação previsto no parágrafo anterior.

Art. 77 - Consideram-se existentes e regularizáveis, para efeito desta lei, os parcelamentos do solo, urbanizações, edificações, empreendimentos industriais ou não, que já tenham sido efetivamente implantados anteriormente a esta lei e comprovadamente existentes.

Art. 78 - A regularização prevista no artigo anterior, a ser licenciada pelo órgão ou entidade estadual competente, fica condicionada ao atendimento das disposições definidas neste capítulo.

Art. 79 - A regularização dos parcelamentos do solo, de empreendimentos, de edificações e de atividades na APRM-B fica condicionada ao atendimento das disposições definidas nos Capítulos VIII e XI desta lei, garantida:

I - a comprovação da efetiva ligação do imóvel à rede pública de esgoto sanitário onde esta for exigida;

II - a compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos nesta Lei, ou na legislação municipal compatível, nas situações em que não estiverem atendidas, excetuadas as ações compreendidas nos Programas de Recuperação de Interesse Social-PRIS.

Parágrafo único - Será admitida, única e exclusivamente para os casos de regularização de que trata esta lei, o lote mínimo de 125 m² nas Subáreas de Ocupação Especial-SOE e de Ocupação Urbana Consolidada-SUC, para todos os compartimentos, e na Subárea de Ocupação Urbana Controlada-SUCt nos compartimentos Corpo Central I, Corpo Central II e Taquacetuba-Bororé.

Art. 80 - Aos parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades regulares, implantados e licenciados de acordo com as Leis Estaduais nºs 898/75 e 1.172/76 não se aplicam o disposto nesta lei.

Parágrafo único - Os casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo, renovação de licença emitida deverá atender o disposto nesta lei.

Seção III - Da regularização de Assentamentos habitacionais de Interesse Social – ARA 1

Art. 81 - Serão regularizáveis os assentamentos habitacionais de interesse social enquadrados como ARA1 e implantados até a data desta lei, devidamente comprovados por levantamentos aerofotogramétricos, imagens de satélites, ou outro meio de prova inequívoco, sendo tais assentamentos necessariamente objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social-PRIS.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Art. 82 - O órgão ou entidade do Poder Público promotor do PRIS deverá apresentar ao órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da Bacia, para obtenção de parecer, a justificativa de enquadramento como PRIS, contendo os seguintes elementos:

- I - caracterização da ocupação e condição socioeconômicas da população;
- II - risco ambiental e sanitário em relação ao manancial;
- III - condição e viabilidade de implantação de sistemas de saneamento ambiental;
- IV - cronograma físico da intervenção com respectivo orçamento estimativo;
- V - indicação dos agentes executores do PRIS.

Art. 83 - Para a obtenção do licenciamento das intervenções do PRIS o órgão ou entidade público responsável por sua promoção deverá apresentar um Plano de Urbanização, compreendendo:

- I - parecer favorável emitido pelo Órgão Técnico Regional do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-B;
- II - projeto de parcelamento do solo para fins de urbanização específica no perímetro do definido como PRIS, abrangendo sistema viário, lotes, quadras e edificações, áreas públicas, se for o caso;
- III - projetos e propostas de implantação dos seguintes itens, correspondentes às etapas de execução do Plano de Urbanização;
 - a) obras e serviços de terraplenagem, contenção de encostas e consolidação geotécnica;
 - b) drenagem e escoamento de águas pluviais;
 - c) sistema de abastecimento de água;
 - d) sistema de coleta, tratamento e destinação de esgotos;
 - e) rede pública de energia elétrica;
 - f) implantação de paisagismo e arborização de áreas verdes e permeáveis;
 - g) proposta de implantação de pavimentação;
 - h) solução de coleta regular dos resíduos sólidos;
 - i) solução para resíduos sólidos inertes gerados durante a intervenção;
 - j) pontos, terminais e circulação de transporte coletivo;
- IV - memorial descritivo e justificativo dos parâmetros urbanísticos específicos para definição de lotes, implantação de novas edificações e mudanças de uso do solo;
- V - proposta de ação social e de educação ambiental, indicando as ações a serem realizadas antes, durante e após a execução das obras;



VI - proposta e estratégia de recuperação ambiental das áreas livres ou que serão desocupadas pela intervenção, especificando as ações a serem realizadas nas áreas de restrição à ocupação - ARO;

VII - estratégia de regularização fundiária a ser adotada com a especificação dos instrumentos e medidas a serem implementadas, dos responsáveis pela sua execução e dos condicionantes.

Parágrafo único - A aprovação dos PRIS será feita pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ou pelos municípios, observado o disposto nesta lei.

Art. 84 - Para as intervenções que exijam remoção e reassentamento de famílias deverá ser submetida à aprovação do órgão licenciador, plano de remoção e reassentamento da população, respeitados os critérios de prioridade de atendimento estabelecido no Artigo 82 desta lei.

Art. 85 - Caberá aos agentes promotores do PRIS elaborar e encaminhar ao órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da Bacia, para fins de monitoramento e avaliação das intervenções, Relatório Anual de Acompanhamento do Programa, durante o período de implantação das intervenções e por, no mínimo, dois anos após sua conclusão e operação.

Parágrafo 1º - Uma vez obtido o licenciamento do PRIS, os agentes promotores do PRIS deverão informar ao Órgão Técnico Regional da APRM-B o momento de início das intervenções, para inclusão das informações pertinentes no SGI e demais ações de monitoramento e acompanhamento das intervenções.

Parágrafo 2º - O término da implantação do PRIS deverá ser comprovado mediante a manifestação do Órgão Técnico Regional da APRM-B.

Art. 86 - Nas Áreas de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1, após a execução satisfatória das obras e ações urbanísticas e ambientais previstas no parágrafo único do artigo 25 (rever número) e devidamente comprovadas pelo Escritório Técnico Regional da APRM-B, poderá ser efetivada a regularização jurídico-legal e fundiária de acordo com a legislação municipal específica para habitações de interesse social.

Parágrafo 1º - Ao término das obras, o município poderá dar início ao processo de regularização jurídico-legal e fundiária;

Parágrafo 2º - A regularização referida no *caput* deste artigo fica condicionada à comprovação de que as condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo respectivo Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS sejam efetivamente mantidas durante um prazo mínimo de 02 (dois) anos, com a participação da população local beneficiada.

Seção IV - Dos projetos de Recuperação Ambiental em Mananciais- PRAM

Art. 87 - Os Projetos de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM deverão ser elaborados, apresentados e executados pelos responsáveis pela degradação previamente identificada pelo órgão público, e aprovados pela



Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo 1º - Para aprovação dos projetos referidos no *caput* deste artigo os responsáveis pela degradação deverão apresentar, no mínimo:

1. caracterização físico-ambiental da área, compreendendo, a indicação das bacias hidrográficas nas quais se insere a área com as respectivas referências de hidrografia, a indicação de ocorrências de vegetação e a delimitação das faixas de preservação permanente, indicação das áreas de recuperação ambiental;
2. caracterização jurídico-fundiária da área objeto do projeto;
3. condições para recuperação ambiental;
4. cronograma físico de execução, referentes às intervenções previstas para reparação ambiental.
5. projeto completo de recuperação ambiental em conformidade com a ocorrência de degradação de maneira a recuperar a área.
6. assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, incluindo as responsabilidades referentes à recuperação ambiental, quando couber.

Parágrafo 2º - O órgão competente para aprovação poderá solicitar outras exigências de acordo com o dano ambiental.

Art. 88 - Quando um PRAM envolver Áreas de Restrição a Ocupação - ARO, as intervenções previstas deverão obedecer a legislação vigente e garantir a permanência da função ambiental destas áreas.

Art. 89 - Aprovado o PRAM, será emitida pela Secretaria do Meio Ambiente autorização ou licença para a Recuperação Ambiental, ficando as medidas propostas e acolhidas vinculadas ao cronograma de execução e plano de auto-monitoramento, sem prejuízo da observância das demais normas incidentes sobre a área.

Art. 90 - A execução do projeto deverá ser acompanhada pelo Grupo de Fiscalização Integrada, de modo que, ao seu término e constatada sua eficiência, este notificará o Órgão Técnico Regional da APRM-B para inclusão no SGI e a Secretaria do Meio Ambiente, que publicará na imprensa oficial a recuperação ambiental executada.

Parágrafo 1º - Durante a execução do projeto ou após o seu término, se constatada a ineficiência das medidas adotadas, a Secretaria do Meio Ambiente poderá, a qualquer momento, solicitar medidas complementares.

Parágrafo 2º - Havendo necessidade de intervenção do poder público em área particular, para a execução do PRAM, dentro de suas competências legais, poderá requerer dos proprietários e responsáveis pela degradação, a qualquer tempo, o ressarcimento das despesas decorrentes da recuperação e regularização.

Art. 91 - As áreas objeto de PRAM, após a sua recuperação serão passíveis de



ocupação, desde que atendam as disposições desta Lei e demais normas referentes à proteção aos mananciais.

Seção V – Dos mecanismos de compensação das atividades na APRM-B.

Art. 92 - A regularização e o licenciamento do uso e ocupação do solo não conformes com os parâmetros e normas estabelecidos nesta lei, ou nas legislações municipais compatibilizadas com ela, poderão ser efetuados mediante a aprovação de proposta de medida de compensação de natureza urbanística, sanitária ou ambiental na forma do disposto neste capítulo.

Parágrafo único - Os procedimentos para a regularização do uso e ocupação do solo mediante compensação de que trata esta Seção não se aplicam às Áreas de Recuperação Ambiental 1-ARA 1 que sejam objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social-PRIS.

Art. 93 - As medidas de compensação não são excludentes uma das outras e deverão ser obrigatórias dentro da APRM-B.

Parágrafo 1º - As medidas de compensação consistem em:

I - doação ao Poder Público de terreno localizado em Áreas de Restrição à Ocupação-ARO ou nas áreas indicadas como de especial interesse de preservação pelo Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental-PDPA ou pelos Municípios como prioritárias para garantir a preservação do manancial;

II - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural-RPPN, e de outras alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;

III - intervenções destinadas ao abatimento de cargas poluidoras e recuperação ambiental;

IV - permissão da vinculação de áreas verdes ao mesmo empreendimento, obra ou atividade, nos processos de licenciamento e regularização, para atendimento e cumprimento dos parâmetros técnicos, urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei;

V - possibilidade de utilização ou vinculação dos terrenos ou glebas previstos no inciso anterior, que apresentem excesso de área em relação à necessária ao respectivo empreendimento, a outros empreendimentos, obras ou atividades, desde que sejam observados os parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei;

VI - pagamento de valores monetários que serão vinculados às ações previstas nos incisos I, II, III, IV e V deste Artigo.

Parágrafo 2º - As propostas de medidas de compensação serão analisadas pelo órgão competente para o licenciamento de empreendimentos, usos e atividades na APRM-B, na forma estabelecida neste capítulo.



Parágrafo 3º - Para os fins do cálculo de pagamento, previstos no parágrafo anterior, os valores monetários serão calculados na seguinte conformidade:

1 - visando à aquisição de área para atendimento do disposto nos incisos I e II do referido artigo:

a) no caso de imóvel rural, em UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, ou na falta deste índice, do que o substituir, calculando-se, 20 (vinte) UFESP's por metro quadrado de área que extrapole os índices permitidos, relativos ao tamanho do lote e área construída, prevalecendo o mais restritivo;

b) no caso de imóvel urbano, o cálculo será feito através do valor venal do imóvel, na proporção de 0,5% (meio por cento) para cada metro quadrado de área, que extrapole os índices permitidos, relativos ao tamanho do lote e área construída, prevalecendo o mais restritivo;

2 - visando à execução de intervenções destinadas ao abatimento de cargas poluidoras na APRM-B, conforme disposto no inciso III do *caput*, o valor da compensação corresponderá ao custo total da intervenção comprovado através planilha orçamentária;

3 - visando à execução de intervenções destinadas à recuperação ambiental, conforme disposto no inciso III do *caput*, o valor da compensação corresponderá ao custo total da recuperação do dano causado comprovado através de planilha orçamentária.

Art. 94 - No licenciamento de novos empreendimentos, usos e atividades em APRM-B, não será admitida a compensação do índice de permeabilidade e nem a aplicação do disposto no inciso III do artigo anterior.

Art. 95 - Para vinculação de área não contígua, a área equivalente à compensação, vinculada ao empreendimento licenciado deverá ser demarcada através de levantamento planialtimétrico, devidamente descrita e gravada na matrícula do registro de imóveis sendo de responsabilidade do proprietário sua preservação e controle.

Art. 96 - Serão admitidas como compensação nos termos do disposto no item I, parágrafo 1º do Artigo 93, áreas verdes em SUC e SUCt, desde que destinados a praças e áreas de lazer, garantida a permeabilidade.

Art. 97 - Não serão aceitos para efeito de compensação lotes livres de ocupação em loteamentos consolidados, com infra-estrutura implantada em SUC e SUCt.

Art. 98 - As áreas já vinculadas, para compensação, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 1.172/76, não poderão ser objeto de ocupação ou qualquer outra forma de utilização, senão a de preservação, sendo responsabilidade do proprietário sua manutenção.



Art. 99 - Os órgãos competentes para a análise da compensação requerida nos processos de licenciamento e regularização, deverão considerar, no mínimo:

I - que as medidas de compensação propostas representem ganhos para o desenvolvimento sustentável da APRM-B, de acordo com os objetivos e diretrizes desta lei;

II - a comprovação de que o balanço final mensurável entre as cargas geradas pelo empreendimento e as cargas metas referenciais por compartimento ou município, seja igual ou menor que o balanço das cargas definido pela aplicação dos dispositivos desta lei.

Art. 100 - A compensação de que trata este Capítulo poderá ser aprovada no âmbito do Município, desde que sua legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo esteja compatibilizada com esta lei.

Parágrafo único. As compensações que envolverem imóveis localizados em mais de um Município deverão ser aprovadas pelo órgão licenciador estadual, ouvidos os Municípios interessados.

Art. 101 - As compensações efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização deverão ser comunicadas pelos órgãos competentes à Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, por meio de seu órgão técnico regional, que manterá registro dos mesmos, contendo, no mínimo:

I - o histórico das análises efetuadas;

II - os índices urbanísticos, ambientais e sanitários adotados;

III - os resultados obtidos na aplicação dos modelos de simulação que correlacionem o uso do solo à qualidade, ao regime e à quantidade de água produzida na APRM-B;

IV - os ganhos decorrentes das medidas de compensação.

Seção VI – Da Fiscalização Integrada na APRM-B.

Art. 102 - A fiscalização do cumprimento da legislação de proteção e recuperação dos mananciais da APRM-B e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes será exercida de forma compartilhada pelo Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-B, sem prejuízo das atribuições do Estado e dos Municípios para a aplicação dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previstos na Lei federal nº 6.938/81 e demais normas federais, estaduais e municipais a respeito da matéria.

Art. 103 - A fiscalização integrada na APRM-B será dirigida a todos os empreendimentos, obras, usos e atividades referidos nas Seções I a V deste capítulo.

Parágrafo único - A fiscalização dos empreendimentos, das obras, dos usos e das atividades referidos no 'caput' deste artigo contará com a participação de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

agentes fiscalizadores designados pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 104 - Constitui objetivo do Grupo de Fiscalização Integrada, o estabelecimento de ações conjuntas, para manutenção e melhoria da quantidade das águas da APRM da bacia hidrográfica do Reservatório Billings, mediante ações e projetos que visem:

I - a realização de trabalhos efetivos de controle e de fiscalização na APRM -B, incrementando parcerias que busquem otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais;

II - a implantação de uma rotina de fiscalização, desencadeando ações técnicas e administrativas, orientando e/ou punindo rapidamente os infratores;

III - atender aos objetivos previstos nesta lei.

Art. 105 - Comporão o Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-B, técnicos representantes, no mínimo, dos seguintes órgãos e entidades, dentre outras que poderão ser incorporadas a ele, devidamente indicados pelos respectivos dirigentes:

I - Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, por intermédio da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais - CPRN;

II - Prefeitura do Município de São Paulo;

III - Prefeitura do Município de Santo André;

IV - Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo;

V - Prefeitura do Município de Diadema;

VI - Prefeitura do Município Ribeirão Pires;

VII - Prefeitura do Município Rio Grande da Serra;

VIII - Polícia Militar Ambiental;

IX - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB;

X - Secretaria de Saneamento e Energia;

XI - Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE;

XII - Concessionárias de serviço público de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos na APRM-B.

Parágrafo único - O Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-B atuará com a participação de, no mínimo, três agentes fiscalizadores de órgãos estaduais e municipais sendo, obrigatoriamente, um agente pertencente ao órgão municipal envolvido.

Art. 106 - Os representantes dos órgãos e entidades estaduais e municipais do Grupo de Fiscalização Integrada serão credenciados como agentes fiscalizadores pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

promovendo-se sua capacitação técnica e treinamento prévios, podendo requisitar outros servidores da administração direta e indireta para atuarem como agentes fiscalizadores.

Art. 107 - O Grupo de Fiscalização Integrada estará sediado no escritório do Órgão Técnico Regional da APRM-B.

Art. 108 - Cabe aos representantes do Grupo de Fiscalização Integrada, nos termos do que dispõe a Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997:

- I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e inspeções;
- II - verificar a ocorrência de infrações e proceder a autuações, no âmbito de suas competências;
- III - lavrar autos de inspeções, advertência, apreensão de materiais, máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados no cometimento da infração, embargo de obra ou construção, multa simples, fornecendo cópia ao interessado;
- IV - propor aos órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e fiscalização a multa diária, interdição, definitiva ou temporária, demolição, suspensão de financiamento e de benefícios fiscais.

Parágrafo 1º - Quando obstados, os agentes fiscalizadores poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Parágrafo 2º - No exercício da ação fiscalizadora fica assegurado aos agentes fiscalizadores a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em imóvel ou estabelecimento público ou privado.

Art. 109 - Os órgãos e entidades participantes do Grupo de Fiscalização Integrada deverão:

- I - dispor de recursos humanos e materiais para a operacionalização das ações conjuntas de controle.
- II - dispor dos recursos de imagens de satélite, levantamento aerofotogramétrico, banco de dados e o Sistema Cartográfico Metropolitano-SCM para subsidiar as ações conjuntas;
- III - efetuar treinamento referente ao sistema de fiscalização e licenciamento com base nesta lei, na Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997 e demais legislações municipais incidentes que regulamentem as atividades de fiscalização e penalidades;
- IV - articular, através dos representantes das organizações sociais existentes na região, um processo de participação da sociedade;
- V - participar na elaboração e execução de projetos de divulgação e conscientização da necessidade de proteger os mananciais, inclusive envolvendo a rede de ensino;
- VI - organizar, orientar, integrar, definir estratégias de controle, visando coibir os processos de ocupação irregular na APRM-B;



VII - colaborar na formulação e implantação de planos e projetos, compatíveis com a preservação dos mananciais, que tenham por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social da APRM-B;

VIII - encaminhar às procuradorias jurídicas, tanto do Estado como do município, processos que viabilizem ações civis públicas para desocupação de áreas irregulares e apuração de responsabilidades.

Art. 110 - O Grupo de Fiscalização Integrada deverá elaborar, mensalmente, relatório das atividades desenvolvidas e encaminhá-lo aos órgãos licenciadores e ao Subcomitê Billings Tamanduateí para atualização do SGI-Sistema Gerencial de Informações.

Art. 111 - O Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-B deverá ser notificado, mensalmente, pelos órgãos competentes, quando da entrada dos pedidos de licenciamento e análise dos empreendimentos, bem como das propostas de compensação, conforme estabelecido na Seção I, IV e V deste capítulo.

Art. 112 - A Secretaria do Meio Ambiente deverá elaborar normas, especificações, e instruções técnicas relativas ao controle e fiscalização da APRM-B, em articulação com os órgãos envolvidos na Fiscalização Integrada e o Subcomitê de Bacia Hidrográfica Billings.

Capítulo XII – Do suporte financeiro

Art. 113 - O suporte financeiro e os incentivos para a implementação desta lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA serão garantidos com base nas seguintes fontes:

I - orçamentos do Estado, dos Municípios e da União;

II - recursos oriundos das empresas concessionárias dos serviços de saneamento e energia elétrica;

III - recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos-Fehidro, inclusive os advindos da cobrança pelo uso da água;

IV - recursos transferidos por organizações não-governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;

V - recursos oriundos de operações urbanas, conforme legislação específica;

VI - compensações por políticas, planos, programas ou projetos de impacto negativo local ou regional;

VII - compensações previstas nesta lei;

VIII - compensações financeiras para municípios com territórios especialmente protegidos, com base em instrumentos tributários;

IX - multas relativas às infrações desta lei;

X - recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber;



XI - incentivos fiscais voltados à promoção da inclusão social, educação, cultura, turismo e proteção ambiental.

Parágrafo único - Alternativamente à participação com recursos financeiros, os agentes indicados neste artigo poderão participar diretamente das ações de recuperação e preservação da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings, incluída a compra e manutenção de terras, obras de recuperação ambiental, atividades educacionais e de apoio às comunidades, dentre outras a serem desenvolvidas a partir das diretrizes desta lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental- PDPA.

Art. 114 - Os valores monetários provenientes de compensação serão creditados na Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos-Fehidro, relativa à Bacia Hidrográfica da Billings, devendo:

I - ser integralizados até o final da execução das obras licenciadas mediante proposta de compensação;

II - ser aplicados obrigatoriamente nas atividades ou finalidades estabelecidas quando da aprovação das medidas de compensação.

Parágrafo único - Os valores referidos no 'caput' deste artigo poderão ser creditados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente legalmente instituído, quando se tratar de empreendimento cujo licenciamento seja do âmbito municipal, devendo, obrigatoriamente, ser empregado na APRM-B, especificamente na recuperação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em campanhas educativas.

Art. 115 - Os recursos destinados à presente lei, decorrentes de atividades de licenciamento e de fiscalização ambiental, serão depositados em sub-conta do fundo de despesa criado pelo Decreto nº 41.981/97, vinculado à Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e os demais recursos serão depositados na conta única do Tesouro.

Parágrafo único - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita do órgão ou entidade responsável pela aplicação das penalidades, devendo, obrigatoriamente, ser empregado na APRM-B, especificamente na recuperação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em campanhas educativas.

Capítulo XIII - Das infrações e penalidades

Art. 116 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei.

Art. 117 - Às infrações das disposições desta lei e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão aplicadas as sanções previstas nos artigos 35 a 44 da Lei Estadual nº 9866, de 28 de novembro de 1997, e legislação pertinente.

Art. 118 - Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.



Art. 119 - Verificada infração às disposições desta lei, os órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e da fiscalização deverão diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial.

Parágrafo único - A inexecução, total ou parcial, do convencionado no Termo de Ajustamento de Conduta ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis.

Capítulo XIV - Disposições Finais e Transitórias

Art. 120 - Os parâmetros urbanísticos básicos, definidos nesta lei para as Áreas de Ocupação Dirigida deverão ser reavaliados, periodicamente, de acordo com os dados do monitoramento, visando a sua manutenção ou alteração.

Parágrafo 1º - A possibilidade de serem alterados os parâmetros referidos no 'caput' deste artigo mediante compensação fica condicionada à verificação, a cada 4 (quatro) anos, de que o funcionamento da infra-estrutura de saneamento ambiental da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings, existente e prevista, esteja de acordo com o desempenho previsto para o cenário de referência de 2015.

Parágrafo 2º - A cada 4 (quatro) anos, o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA deverá fazer uma avaliação das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA e respectivos Programas de Recuperação, podendo definir novas ARAs.

Parágrafo 3º - Para a avaliação permanente das correlações entre uso do solo, qualidade, regime e quantidade da água, poderão ser utilizados outros instrumentos de modelagem matemática, além dos já previstos nesta lei, desde que recomendados pelas instâncias das Câmaras Técnicas do Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê-CBH-AT e do Subcomitê Billings-Tamanduateí.

Art. 121 - Em face da extinção da UFIR-Unidade Fiscal de Referência, passa a ser adotada, para efeito de aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, a UFESP-Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, ou outro índice que venha a substituí-la, mantendo-se a proporcionalidade.

Art. 122 - O licenciamento de construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, usos e atividades, por qualquer órgão público estadual ou municipal dependerá de apresentação prévia de Certidão do Registro de Imóvel que mencione a averbação das restrições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - As certidões de matrícula ou registro que forem expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis deverão conter, expressamente, as restrições ambientais que incidem sobre a área objeto da matrícula ou registro e que lhes foram comunicadas na forma do parágrafo 3º do Artigo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

28 da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, sob pena de responsabilidade funcional do servidor.

Art. 123 – Os órgãos ou entidades responsáveis por obras públicas a serem executadas na APRM-B deverão submeter previamente os respectivos projetos à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos que estabelecerá os requisitos mínimos para implantação destas obras, podendo acompanhar sua execução, respeitado o disposto nos Artigos 62 e 64 desta lei.

Art. 124 - Até que seja criado e aparelhado o Escritório Regional da APRM-B, o órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-B será a Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na forma a ser disciplinada por resolução do titular da pasta.

Parágrafo 1º - O Órgão Técnico Regional da APRM-B deverá ser criado e aparelhado em um prazo máximo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta lei, podendo ser prorrogável por período.

Parágrafo 2º - A Agência de Bacia e o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê comunicarão à Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a criação do Órgão Técnico Regional da APRM-B, o seu aparelhamento e a aptidão para exercer suas atividades.

Parágrafo 3º - A transferência das atribuições exercidas pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para o Órgão Técnico Regional da APRM-B será precedida de processo de capacitação dos seus técnicos e troca de informações.

Artigo 125 - As áreas situadas nos limites da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais – Billings e que, na data de aprovação desta lei, tenham características naturais relevantes, que se caracterizem por importância hidrológica ou conservação ambiental e que estejam sob posse ou domínio público do Governo do Estado de São Paulo ou de seus órgãos vinculados, serão definidas como Unidades de Conservação Estaduais.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no caput, o Estado, na forma a ser definida em regulamento devesse adotar medidas que estimulem a criação de espaços protegidos e recuperação de áreas de preservação permanente, criação de parques lineares e áreas de lazer.

Artigo 126 - Fica prorrogada a aplicação do disposto no artigo 2º das disposições transitórias da Lei Estadual nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, estabelecendo-se um prazo adicional de 18 (dezoito) meses para elaboração das leis específicas referentes as Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais das Sub-Bacias do Rio Cotia, Tiete-Cabeceiras e Juqueri-Cantareira nos limites da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Alto Tiete, não mais ficando retido o montante arrecadado pela cobrança pelo uso da água nas demais Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, revogadas as disposições em contrário daquele diploma legal.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Art. 127 - Os casos não previstos nesta lei deverão ser resolvidos através de Deliberação do Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê ou do Subcomitê de Bacia Billings-Tamaduateí, ou por resolução dos órgãos públicos estaduais e municipais responsáveis pela aplicação desta lei.

Art. 128 - A Secretaria do Meio Ambiente deverá providenciar no prazo de 45 dias a aquisição de imagem de satélite mais recente do ano de 2006 da APRM-B, em resolução adequada aos objetivos desta lei.

Art. 129 - Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, ficando mantidas a aplicação das leis 1172/76 e 898/75 no território da APRM-B até a data da publicação do decreto regulamentador.

QUADRO I – METAS DE QUALIDADE POR COMPARTIMENTO AMBIENTAL APRM - BILLINGS

INDICADORES	COMPARTIMENTOS AMBIENTAIS				
	Corpo Central I	Corpo Central II	Bororé – Taquacetuba	Rio Grande e Pequeno	Capivari – Pedra Branca
AMBIENTAIS					
Diretrizes	Ações de recuperação e saneamento ambiental	Ações de recuperação e saneamento ambiental	Preservar a qualidade ambiental	Melhoria de qualidade da água	Fomento, apoio e desenvolvimento do manejo sustentável das áreas preservadas
Qualidade de Água: Abastecimento	Redução da Carga de Fósforo a 440 kg/dia	Redução da Carga de Fósforo a 50 kg/dia	Redução da Carga de Fósforo a 95 kg/dia	Redução da Carga de Fósforo a 310 kg/dia	Redução da Carga de Fósforo a 30 kg/dia
Cobertura Vegetal	Manutenção do índice de Área Vegetada observada em 2000: 19%	Manutenção do índice de Área Vegetada observada em 2000: 45%	Manutenção do índice de Área Vegetada observada em 2000: 51%	Manutenção do índice de Área Vegetada observada em 2000: 63%	Manutenção do índice de Área Vegetada observada em 2000: 67%



QUADRO II - PARÂMETROS URBANÍSTICOS APRM - BILLINGS

ÁREAS DE INTERVENÇÃO	ÍNDICES URBANÍSTICOS	COMPARTIMENTOS AMBIENTAIS				
		Corpo Central I	Corpo Central II	Taquacetuba Bororé	Rio Grande Rio Pequeno	Capivari Pedra Branca
AOD Ocupação Especial	Lote Mínimo (m ²)	250				
	Coefficiente de Aproveitamento	2,5				
	Taxa de Permeabilidade (%)	15				
AOD Ocupação Urbana Consolidada	Lote Mínimo (m ²)	250	250	250	250	-
	Coefficiente de	2,5	1	1	2	-
	Taxa de Permeabilidade (%)	15	15	15	15	-
AOD Ocupação Urbana Controlada	Lote Mínimo (m ²)	250	250	250	250	500
	Coefficiente de	2	1	1	1	0,8
	Taxa de	20	20	20	20	40
	Índice de Área Vegetada (%)	-	-	-	10	20
AOD Ocupação de Baixa Densidade	Lote Mínimo (m ²)	500	500	1.000	3.000	5.000
	Coefficiente de	0,5	0,5	0,2	0,5	0,2
	Taxa de	40	40	50	70	70
	Índice de Área Vegetada (%)	20	20	25	35	35
AOD Conservação Ambiental	Lote Mínimo (m ²)	5.000	5.000	7.500	7.500	10.000
	Coefficiente de	0,2	0,2	0,1	0,1	0,1
	Taxa de permeabilidade (%)	90	90	90	90	90
	Índice de Área Vegetada (%)	45	45	45	45	45

Mapa

O Mapa de delimitação da APRM-B e suas respectivas áreas de intervenção, por conter legendas coloridas, está disponível para baixar cópia em meio magnético, no sítio do SIGRH na internet, no seguinte endereço eletrônico: www.sigrh.sp.gov.br, na parte referente ao CBH-AT, ou ainda, mediante solicitação, na Secretaria Executiva do Subcomitê Billings-Tamanduateí.”



ANEXO II

“MINUTA DE LEI ESPECÍFICA DA ÁREA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS MANANCIAIS DO ALTO JUQUERY – APRM - AJ

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2007

Dispõe sobre os limites da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Juquery – APRM-AJ, suas áreas de intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional para a proteção e recuperação dos mananciais.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Capítulo I - Da APRM Alto Juquery

Artigo 1º - Esta lei declara a Área de Proteção e Recuperação de Mananciais do Alto Juquery - APRM-AJ, como manancial de interesse regional destinado ao abastecimento das populações atuais e futuras, em consonância com os artigos 1º e 18 da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Parágrafo 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, a definição e a delimitação da APRM-AJ foram homologadas e aprovadas pela **Deliberação do Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê nº XX, de XX de XX de 2007 e Deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH nº. XX de XX de XX de 2007.**

Parágrafo 2º - A delimitação da APRM-AJ e de suas áreas de intervenção será lançada graficamente em escala 1:10.000 em mapas, cujos originais estão depositados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e incorporados ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, previsto no artigo 30 da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Artigo 2º - A APRM-AJ contará com um Sistema de Planejamento e Gestão vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento e



de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Parágrafo 1º - O órgão colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-AJ, de caráter consultivo e deliberativo, é o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê-CBH-AT, ou o Subcomitê Juquery/Cantareira, desde que dele receba expressa delegação de competência nos assuntos de peculiar interesse da APRM-AJ.

Parágrafo 2º - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-AJ será a Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, que atuará através de seu Escritório Regional da APRM-AJ.

Parágrafo 3º - Aos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, fica atribuída a execução desta lei.

Capítulo II - Dos Objetivos

Artigo 3º - São objetivos da presente lei:

I - implementar a gestão participativa e descentralizada da APRM-AJ, integrando setores e instâncias governamentais e a sociedade civil;

II - integrar os programas e políticas regionais e setoriais, especialmente aqueles referentes a habitação, transporte, saneamento ambiental, infra-estrutura e manejo de recursos naturais e geração de renda, necessários à preservação do meio ambiente;

III - estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção de água para o abastecimento da população, promovendo as ações de preservação, recuperação e conservação dos mananciais a que se refere esta lei;

IV - garantir as condições necessárias para não atingir o Limite Máximo de carga do Reservatório de Abastecimento existente, estabelecido nesta lei;

V - disciplinar o uso e ocupação do solo na APRM-AJ, de maneira a adequá-los aos limites de cargas poluidoras definidos para a Bacia e às condições de regime e produção hídrica do manancial;

VI - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção e recuperação do manancial;

VII - incentivar a implantação de atividades compatíveis com a proteção e recuperação do manancial;

VIII - estabelecer diretrizes e parâmetros de interesse regional para a elaboração das leis municipais de uso, ocupação e parcelamento do solo, com vistas à proteção do manancial;

IX - disciplinar e controlar a expansão urbana na APRM-AJ;



X - promover ações de Educação Ambiental.

Capítulo III - Das Definições e dos Instrumentos

Artigo 4º - Para efeito desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Limite máximo de carga do reservatório de abastecimento: valor máximo de carga poluidora admitida para manter a qualidade da água do manancial, visando o abastecimento público;

II - Carga total: carga poluidora afluente ao reservatório, estimada pelo Modelo de correlação entre uso e ocupação do solo e a qualidade da água;

III - Cargas limites referenciais: cargas poluidoras máximas afluentes aos cursos d'água tributários, estimada através do Modelo de correlação entre uso e ocupação do solo e a qualidade da água por Sub-bacia e por Município;

IV - Cenário referencial: configuração futura do crescimento populacional, do uso e ocupação do solo e do sistema de saneamento ambiental da Bacia, constante do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental-PDPA, do qual decorre o estabelecimento das Cargas Limites Referenciais e a Carga Total;

V - Modelo de correlação entre o uso e ocupação do solo e a qualidade da água: representação matemática dos processos de geração, depuração e afluência de cargas poluidoras, correlacionando a qualidade da água dos corpos d'água afluentes ao reservatório, com o uso, a ocupação e o manejo do solo na bacia hidrográfica;

VI - Parâmetros Urbanísticos Básicos: índice de impermeabilização máxima, coeficiente de aproveitamento máximo e lote mínimo, estabelecidos nesta lei para cada Subárea de Ocupação Dirigida-AOD;

VII - Índice de Impermeabilização: relação entre a área impermeabilizada e a área total do terreno;

VIII - Área Impermeabilizada: área com depósito de camadas de materiais artificiais ou naturais que impeça ou reduza substancialmente a infiltração no solo de líquidos percolados.

VIII - Coeficiente de Aproveitamento: relação entre o total de área construída e a área total do terreno;

IX - Lote Mínimo: área mínima de terreno que poderá resultar de loteamento, desmembramento ou desdobro;

X - Compensação: processo que estabelece as medidas de compensação de natureza urbanística, sanitária ou ambiental que permitam a alteração de índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta lei ou nas leis municipais, após sua compatibilização com esta lei, para fins de regularização de empreendimentos implantados até a data de publicação desta lei, mantidos o



valor da carga limite referencial e as demais condições necessárias à produção de água;

XI - Sistema de Saneamento Ambiental: conjunto de infra-estruturas que compreende os sistemas de abastecimento de água; de coleta, exportação ou tratamento de esgotos; de coleta e destinação final de resíduos sólidos; de retenção, remoção e tratamento de cargas difusas; de drenagem, contenção e infiltração de águas pluviais e de controle de erosão;

XII - Preexistência – considera-se pré-existente o uso e ocupação do solo comprovadamente implantado, verificado na imagem de satélite de alta resolução mais recente do ano 2006 e, se for o caso, mediante documento comprobatório.

XIII- Manejo sustentável da vegetação: é aquele que não descaracterize a cobertura vegetal e não prejudique a função ambiental da área, podendo incluir, frutíferas, ornamentais, exóticas ou com fins industriais, desde que manejadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

XIV - Pesca recreativa: é aquela praticada em rios, córregos e lagos ou em tanques e viveiros - “pesque-pague” ou “pesque-solte”, com a finalidade de turismo, lazer ou esporte.

XV - Resíduo Sólido Inerte: é aquele oriundo da construção civil classificado como Classe A, pela Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, e como Classe II - B, pela NBR 10.004 - Classificação de Resíduos, da ABNT.

XVI – Habitação de Interesse Social - HIS – e aquela voltada à população que depende de políticas públicas para satisfazer sua necessidade habitacional e que garanta o interesse dos beneficiários diretos e da sociedade como um todo, bem como a função e a qualidade ambiental da APRM-AJ.

Artigo 5º - São instrumentos de planejamento e gestão da APRM-AJ:

I - o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental-PDPA, nos termos da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997;

II - as Áreas de Intervenção e suas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão da Bacia;

III - as normas para a implantação de infra-estrutura de saneamento ambiental;

IV - as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo;

V - o Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

VI - o monitoramento hidrológico;

VII - o Sistema Gerencial de Informações - SGI;

VIII - os modelos que correlacionam o uso do solo e sua ocupação com a qualidade e quantidade da água e regime hídrico;



IX - o licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização de atividades, empreendimentos, parcelamento, uso e ocupação do solo;

X - a imposição de penalidades por infrações às disposições desta lei;

XI - o suporte financeiro à gestão da APRM-AJ;

XII - os Planos Diretores e os instrumentos de política urbana de que trata a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade.

Capítulo IV – Da Qualidade da Água

Artigo 6º - Fica estabelecido o limite máximo de carga de 104kg/dia (cento e quatro quilogramas por dia) de fósforo total para o Reservatório Paiva Castro.

Parágrafo Único - As cargas totais não poderão superar os limites máximos de carga estabelecidos no 'caput' deste artigo.

Artigo 7º - A verificação da carga total será efetuada através do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental e da aplicação de modelos de correlação entre o uso e ocupação do solo e a qualidade da água.

Parágrafo 1º - A carga poluidora total afluyente ao reservatório de abastecimento consta no Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA.

Parágrafo 2º - Os valores obtidos nos modelos de correlação entre o uso e ocupação do solo e a qualidade da água deverão ser aferidos pelos resultados do programa de monitoramento da qualidade da água.

Artigo 8º - O atendimento dos limites máximos de carga do reservatório da APRM-AJ, será obtido mediante ação pública coordenada, considerando as ações relacionadas:

I - ao disciplinamento e ao controle do uso e ocupação do solo;

II - ao desenvolvimento de ações de prevenção e recuperação urbana e ambiental;

III - à instalação e operação de infra-estrutura de saneamento ambiental;

IV - à instalação, nos corpos hídricos receptores, de estruturas destinadas à redução da poluição;

V - à ampliação das áreas especialmente protegidas, ou dedicadas especificamente à produção de água.

Artigo 9º - As metas e os prazos estabelecidos nesta lei serão revistos e atualizados a cada 4 (quatro) anos através do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA.



Capítulo V - Das Áreas de Intervenção

Artigo 10 - Ficam criadas as seguintes Áreas de Intervenção na APRM-AJ para a aplicação de dispositivos normativos de proteção, recuperação e preservação dos mananciais e a implementação de políticas públicas, nos termos da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997:

- I - Áreas de Restrição à Ocupação;
- II - Áreas de Ocupação Dirigida;
- III - Áreas de Recuperação Ambiental.

Seção I - Das Áreas de Restrição à Ocupação

Artigo 11 - Áreas de Restrição à Ocupação–ARO, são aquelas de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da Bacia, compreendendo:

- I - as áreas de preservação permanente nos termos do disposto na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) e suas alterações;
- III - A faixa de 50 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir da cota máximo maximorum dos reservatórios.
- IV - As Unidades de Conservação conforme categorias de proteção integral definidas pela Lei Federal nº 9.985/00 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC;
- V - Outras áreas nas quais venha a se configurar especial interesse para preservação ambiental.

Parágrafo 1º - As áreas de que trata este artigo devem ser prioritariamente destinadas à produção de água, mediante a realização de investimentos e a aplicação de instrumentos econômicos e de compensação previstos nesta lei.

Parágrafo 2º - As ARO são indicadas para o exercício do direito de preempção pelos Municípios, de acordo com a legislação pertinente.

Artigo 12 - São admitidos nas demais AROs:

- I - atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica, que não exijam edificações;
- II - instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para o controle e a recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;



III - intervenções de interesse social em áreas urbanas, para fins de recuperação ambiental e melhoria das condições de habitabilidade, saúde pública e qualidade das águas;

IV - pequenas e miúdas estruturas de apoio às embarcações, nos termos da Resolução SMA nº 04, de 18 de janeiro de 2002;

V - instalação de equipamentos removíveis, tais como palcos, quiosques e sanitários, para dar suporte a eventos esportivos ou culturais temporários, desde que não aportem efluentes sanitários aos corpos d'água;

VI - manejo sustentável da vegetação.

Parágrafo 1º – Serão admitidos ainda os usos e intervenções excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental conforme legislação vigente.

Parágrafo 2º – Os eventos descritos no inciso V poderão ocorrer desde que previamente autorizados pelo órgão técnico competente, o qual estabelecerá as medidas mitigadoras necessárias para a recuperação da área, prazo e duração máxima do evento e intervalo de uso entre um evento e outro no mesmo local.

Parágrafo 3º – Os períodos descritos no parágrafo anterior poderão ser objetos de reconsideração desde que tecnicamente justificado ao órgão técnico competente.

Artigo 13 - Para garantir a gestão das Áreas de Restrição à Ocupação - ARO da APRM-AJ, a Secretaria do Estado de Meio Ambiente deverá manter um mapa, contendo a delimitação das áreas descritas no Artigo 11.

Seção II Das Áreas de Ocupação Dirigida

Artigo 14 - Áreas de Ocupação Dirigida são aquelas de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade desejáveis para o abastecimento das populações atual e futura.

Artigo 15 - Para o remanejamento do parâmetro urbanístico - lote mínimo, das Áreas de Ocupação Dirigida, consideram-se mantidas a carga total e carga limite referencial quando, conjuntamente:

I - seja observado o número máximo de lotes definido pela divisão da metragem total da subárea pela metragem do lote mínimo previsto para a subárea;



II - sejam enquadradas como zonas especiais de interesse social por lei municipal e admitidas apenas para efeitos de regularização fundiária as áreas onde a lei municipal previr lotes mínimos de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo 1º - O Subcomitê de Bacia Hidrográfica Juquery/Cantareira deverá verificar o efeito das alterações propostas sobre a Carga Total e a Carga Limite Referencial por sub-bacia e por município.

Parágrafo 2º - A emissão do parecer do Subcomitê de Bacia Hidrográfica Juquery/Cantareira quanto à compatibilidade da proposta deverá ser expedida no prazo de até 180 (cento e vinte) dias.

Artigo 16 - No caso de loteamentos, desmembramentos e condomínios, a metragem estabelecida para o lote mínimo será exigida como cota-parte mínima de terreno por unidade de uso.

Artigo 17 - Nas Áreas de Ocupação Dirigida, não serão computadas no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento as coberturas de postos de gasolina e outras desde que definidas por lei, as varandas e garagens de até 70,00m² (setenta metros quadrados), sendo consideradas apenas no cálculo do índice de impermeabilização.

Artigo 18 - Devera ser destinado uma proporção mínima de 50% da área permeável remanescente de cada lote com cobertura vegetal rasteira e arbórea ou arbustiva

Artigo 19 - Para efeito desta lei, as Áreas de Ocupação Dirigida compreendem as seguintes Subáreas:

- I - Subárea de Urbanização Consolidada I – SUC I;
- II - Subárea de Urbanização Consolidada II – SUC II;
- III - Subárea de Urbanização Controlada – SUCt;
- IV - Subárea de Urbanização Isolada Controlada – SUICT;
- V - Subárea de Ocupação Diferenciada – SOD;
- VI – Subárea Envoltória dos Reservatórios - SER;
- VII - Subárea de Baixa Densidade I – SBD I;
- VIII - Subárea de Baixa Densidade II – SBD II;
- IX - Subárea de Baixa Densidade III – SBD III;

Artigo 20 - Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC são aquelas urbanizadas onde já existe ou deve ser implantado sistema público de saneamento ambiental.



Parágrafo Único – De acordo com as características de ocupação identificadas nos planos diretores municipais, compatibilizadas com os estudos do PDPA, definiu-se dois tipos de Subáreas de Urbanização Consolidada – SUC I e SUC II, visando um processo de ocupação diferenciado que priorize a garantia da produção de água em quantidade e qualidade adequadas.

Artigo 21 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Consolidada-SUC:

I - implementar uma progressiva melhoria do sistema público de saneamento ambiental;

II - prevenir e corrigir os processos erosivos;

III - recuperar o sistema de áreas públicas considerando os aspectos paisagísticos e urbanísticos;

IV - melhorar o sistema viário existente mediante pavimentação adequada, priorizando a pavimentação das vias de circulação do transporte público;

V - promover a implantação de equipamentos comunitários;

VI - priorizar a adequação das ocupações irregulares em relação às disposições desta lei, mediante ações integradas entre o setor público, empreendedores privados e moradores locais.

Artigo 22 - São permitidos nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto no Artigo 57 desta lei.

Artigo 23 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Urbanização Consolidada I – SUC I:

I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 2,5 (dois e meio);

II - o índice de impermeabilização máximo de 0,8 (oito décimos);

III - o lote mínimo de 300m² (trezentos metros quadrados).

Artigo 24 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Urbanização Consolidada II – SUC II:

I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 1,5 (um e meio);

II - o índice de impermeabilização máximo de 0,8 (oito décimos);

III - o lote mínimo de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Artigo 25 - Subáreas de Urbanização Controlada-SUCt são aquelas em processo de urbanização, cuja ocupação deverá ser planejada e controlada, devendo ser garantida a implantação de infra-estrutura de saneamento ambiental.



Artigo 26 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt:

- I - conter o processo de expansão urbana desordenada;
- II - estimular a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, associados a equipamentos comunitários, bem como ao comércio e aos serviços de âmbito local;
- III - vincular a implantação de novos empreendimentos à instalação de infraestrutura de saneamento ambiental;
- IV - expandir e implementar melhoria progressiva do sistema público de saneamento ambiental, inclusive quanto à prevenção e correção de processos erosivos;
- V - promover a implantação de equipamentos comunitários;
- VI - priorizar a pavimentação das vias de circulação de transporte coletivo.

Artigo 27 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt:

- I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (um);
- II - o índice de impermeabilização máximo de 0,6 (seis décimos);
- III - o lote mínimo de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Artigo 28 - Subáreas de Urbanização Isolada Controlada-SUICt são aquelas em processo de urbanização, cuja ocupação deverá ser planejada e controlada.

Artigo 29 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Isolada Controlada-SUICt:

- I - conter o processo de expansão urbana desordenada;
- II - vincular a implantação de novos empreendimentos à instalação de infraestrutura de saneamento ambiental priorizando o uso de soluções micro-regionais ou locais;
- III - implementar melhoria progressiva do sistema de saneamento ambiental priorizando o uso de soluções micro-regionais ou locais;
- IV - prevenir e corrigir os processos erosivos;
- V - promover a implantação de equipamentos comunitários.

Artigo 30 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Urbanização Isolada Controlada-SUICt:

- I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (um);



- II - o índice de impermeabilização máximo de 0,6 (seis décimos);
- III - o lote mínimo de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Artigo 31 - São permitidos nas Subáreas de Urbanização Controlada-SUCt e Subáreas de Urbanização Isolada Controlada-SUCt, os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto no Artigo 57 desta lei.

Artigo 32 - Subáreas de Ocupação Diferenciada-SOD, são aquelas destinadas, preferencialmente, ao uso residencial e a empreendimentos voltados ao turismo, cultura e lazer, com baixa densidade demográfica e predominância de espaços livres e áreas verdes.

Artigo 33 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Ocupação Diferenciada-SOD:

- I - incentivar a implantação de conjuntos residenciais e condomínios, com baixa densidade populacional;
- II - incentivar a implantação de empreendimentos de educação, cultura, lazer e turismo ecológico;
- III - privilegiar a expansão da rede de vias de acesso local de baixa capacidade e a execução de melhorias localizadas;
- IV - fomentar a prática de técnicas agrícolas que não comprometam a qualidade ambiental;
- V - valorizar as características cênico-paisagísticas existentes.

Artigo 34 - São permitidos nas Subáreas de Ocupação Diferenciada-SOD os usos urbanos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto no artigo 57 desta lei.

Artigo 35 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD:

- I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,4 (quatro décimos);
- II - o índice de impermeabilização máximo de 0,4 (quatro décimos);
- III - o lote mínimo de 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados).

Parágrafo 1º - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados exclusivamente para as atividades incentivadas na SOD, conforme o inciso II do Artigo 33, e mediante aplicação dos mecanismos de compensação estabelecidos nesta lei.

Artigo 36 - Subáreas Envoltórias dos Reservatórios – SER, são aquelas localizadas ao redor dos reservatórios de abastecimento, de uso atual ou futuro,



destinadas à preservação, ao lazer, à recreação e à valorização dos atributos cênico-paisagísticos.

Artigo 37 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas Envoltórias dos Reservatórios-SER:

I - incentivar programas, projetos e ações voltadas à recuperação e o enriquecimento florestal;

II - apoiar a implantação de empreendimentos de lazer e turismo, desde que não seja prejudicado o uso prioritário dos reservatórios para abastecimento público.

Artigo 38 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos residenciais e não-residenciais nas Subáreas Envoltórias dos Reservatórios - SER:

I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,10 (dez centésimos);

II - o índice de impermeabilização máximo de 0,10 (dez centésimos);

III - o lote mínimo 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

Artigo 39 - São permitidos na Subárea Envoltória dos Reservatórios-SER, os usos residenciais e não-residenciais disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo.

Parágrafo 1º - Fica proibida na SER a instalação de empreendimentos industriais.

Parágrafo 2º - Qualquer edificação na SER deverá observar o gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos, contados a partir da cota da rua, com altura máxima do pavimento definida pela legislação municipal.

Artigo 40 - Subáreas de Baixa Densidade-SBD, são aquelas destinadas a atividades do setor primário, desde que compatíveis com as condições de proteção do manancial, e ao turismo ecológico, a chácaras e a sítios.

Parágrafo Único - De acordo com as características de ocupação identificadas nos planos diretores municipais, compatibilizadas com os estudos do PDPA, definiu-se três tipos de Subáreas de Baixa Densidade - SBD I, SBD II e SBD III, visando um processo de ocupação diferenciado que priorize a garantia da produção de água em quantidade e qualidade adequadas.

Artigo 41 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Baixa Densidade-SBD:

I - criar programas de fomento, apoio e assessoria ao manejo ecológico do solo, à agricultura de uso sustentável e atividades rurais não impactantes, criações especializadas de alto valor agregado e baixa geração de cargas poluidoras;



- II - promover a recomposição da flora e a preservação da fauna nativa;
- III - recuperar áreas degradadas por mineração;
- IV - incentivar ações de turismo e lazer inclusive com aproveitamento dos equipamentos e instalações existentes;
- V - controlar a expansão das áreas urbanas existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;
- VI - controlar a implantação e melhoria de vias de acesso de modo a não atrair ocupação inadequada à proteção dos mananciais.

Artigo 42 - São permitidos nas Subáreas de Baixa Densidade–SBD, os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto no Artigo 57 desta lei.

Artigo 43 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Baixa Densidade I–SBD I:

- I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,40 (quarenta centésimos);
- II - o índice de impermeabilização máximo de 0,20 (vinte centésimos);
- III – o lote mínimo 3.000m² (três mil metros quadrados).

Artigo 44 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Baixa Densidade II– SBD II:

- I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,20 (vinte centésimos);
- II - o índice de impermeabilização máximo de 0,10 (dez centésimos);
- III – o lote mínimo 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

Artigo 45 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Baixa Densidade III – SBD III:

- I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,05 (cinco centésimos);
- II - o índice de impermeabilização máximo de 0,10 (dez centésimos);
- III – o lote mínimo 20.000m² (vinte mil metros quadrados).

Seção III -Das Áreas de Recuperação Ambiental

Artigo 46 - Áreas de Recuperação Ambiental – ARA, são ocorrências localizadas de usos ou ocupações que estejam comprometendo a quantidade e a qualidade das águas, exigindo intervenções urgentes de caráter corretivo.

Artigo 47 - Para efeito desta lei, as Áreas de Recuperação Ambiental – ARA compreendem:



I - Área de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1;

II - Área de Recuperação Ambiental 2 - ARA 2.

Parágrafo 1º - As ARA 1 são ocorrências de assentamentos habitacionais de interesse social, desprovidos de infra-estrutura de saneamento ambiental, onde o Poder Público deverá promover programas de recuperação urbana e ambiental.

Parágrafo 2º - As ARA 2 são ocorrências degradacionais previamente identificadas pelo Poder Público, que exigirá dos responsáveis ações de recuperação imediata do dano ambiental.

Artigo 48 - As Áreas de Recuperação Ambiental 1-ARA 1, serão objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, que deverão ser elaborados pelo Poder Público, em parceria com agentes privados quando houver interesse público.

Parágrafo 1º - A caracterização do interesse social dos assentamentos habitacionais que configuram as Áreas de Recuperação Ambiental de Interesse Social 1 – ARA 1, será estabelecida no Plano Diretor Municipal ou em legislação municipal de uso e ocupação do solo, mediante a definição dessas áreas como zonas especiais de interesse social, nos termos do previsto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Parágrafo 2º - Os PRIS deverão contemplar os projetos e ações necessários para:

- a. reduzir o aporte de cargas poluidoras, mediante implantação de sistema de coleta e tratamento ou exportação de esgotos;
- b. implantar e adequar os sistemas de drenagem de águas pluviais, de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica;
- c. adequar o sistema de coleta regular de resíduos sólidos;
- d. adequar o sistema de circulação de veículos e pedestres, e dar tratamento paisagístico às áreas verdes públicas;
- e. recuperar áreas com erosão e estabilizar taludes;
- f. revegetar áreas de preservação;
- g. desenvolver ações sociais e de educação ambiental dirigidas à população beneficiada pelos Programas, antes, durante e após a execução das obras previstas, de modo a garantir sua viabilização e manutenção;
- h. reassentar a população moradora da ARA, que tenha de ser removida em função das ações previstas nos Programas;
- i. estabelecer padrões específicos de parcelamentos, uso e ocupação do solo.

Artigo 49 - Os Programas de Recuperação de Interesse Social – PRIS, deverão, previamente ao licenciamento pelos órgãos competentes, receber parecer



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

favorável da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, através do Escritório Regional da APRM-AJ, indicando-se o cronograma físico e o orçamento estimativo das ações previstas.

Artigo 50 - Verificada, pela Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, através do Escritório Regional da APRM-AJ, a execução satisfatória das obras e ações previstas no parágrafo 2º do Artigo 48, a regularização fundiária e urbanística da Área de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1, poderá ser efetivada de acordo com a legislação municipal específica para habitações de interesse social.

Parágrafo 1º - A regularização referida no 'caput' deste artigo fica condicionada à comprovação de que as condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo respectivo Programa de Recuperação de Interesse Social – PRIS, sejam efetivamente mantidas durante um prazo mínimo de 2 (dois) anos, com a participação da população local beneficiada.

Parágrafo 2º - Serão regularizáveis, nos termos do 'caput' deste artigo, os assentamentos habitacionais de interesse social, enquadrados como ARA 1 e implantados até a data desta lei, devidamente comprovados por levantamentos aerofotogramétricos ou imagens de satélites, sendo tais assentamentos necessariamente objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social-PRIS.

Artigo 51 - A recuperação das Áreas de Recuperação Ambiental 2-ARA 2, será objeto de Projeto de Recuperação Ambiental em Mananciais-PRAM, que deverá ser apresentado pelos proprietários ou responsáveis pelas ocorrências degradacionais e aprovado pelo Estado.

Artigo 52 - Quando um PRAM envolver áreas de preservação permanente e áreas *non aedificandi*, as intervenções previstas deverão obedecer a legislação vigente e garantir a permanência da função ambiental destas áreas.

Artigo 53 - As áreas objeto de PRAM, após a sua recuperação serão passíveis de ocupação desde que atendam as disposições desta lei e demais normas referentes à proteção aos mananciais.

Artigo 54 - As ocorrências enquadradas como Áreas de Recuperação Ambiental – ARA, passíveis de regularização mediante apresentação de Programas de Recuperação de Interesse Social-PRIS, ou Projeto de Recuperação Ambiental em Mananciais-PRAM, devem conter, no mínimo:

I - as intervenções de caráter corretivo;

II - a adoção das medidas administrativas legais;



III - as ações e obras, necessárias ao estabelecimento das condições ambientais e urbanísticas previstas para a regularidade do empreendimento, conforme a legislação vigente.

Capítulo VI - Da Infra-Estrutura de Saneamento Ambiental

Seção I - Dos Efluentes Líquidos

Artigo 55 - Na APRM-AJ, a implantação e a gestão de sistema de esgotos deverão atender às seguintes diretrizes:

I - extensão da cobertura de atendimento do sistema de coleta, tratamento ou exportação de esgotos;

II - promoção da eficiência e melhoria das condições operacionais dos sistemas implantados;

III - ampliação das ligações das instalações domiciliares aos sistemas de esgotamento;

IV - controle dos sistemas individuais ou coletivos de disposição de esgotos, por fossas sépticas, com vistoria e limpeza periódicas e remoção dos resíduos para lançamento nas estações de tratamento de esgotos ou no sistema de exportação de esgotos existentes;

V - implantação progressiva de dispositivos de proteção dos corpos d'água contra extravasamentos dos sistemas de bombeamento dos esgotos.

Artigo 56 - Na APRM-AJ, a instalação de novas edificações, empreendimentos ou atividades fica condicionada à implantação de sistema de coleta, tratamento ou exportação de esgotos.

Parágrafo 1º - A regularização de edificações, empreendimentos ou atividades fica condicionada à correta destinação dos efluentes sanitários com a ligação ao sistema público de coleta e tratamento de esgoto.

Parágrafo 2º - Quando demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica do atendimento ao disposto no parágrafo 1º deste Artigo deverá ser implantado sistema autônomo de tratamento de esgotos, coletivo ou individual, com nível de eficiência demonstrado em projeto a ser aprovado pelo órgão competente, em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 57 - Na APRM-AJ ficam vedadas a implantação e ampliação de atividades:

I - geradoras de efluentes líquidos não-domésticos que não possam ser lançados, mesmo após tratamento, em rede pública de esgotamento sanitário ou em corpo d'água, de acordo com os padrões de emissão e de qualidade do corpo d'água receptor estabelecidos na legislação;



II - geradoras de efluentes líquidos contendo poluentes orgânicos persistentes-POPs ou metais pesados.

III - atividades cujo armazenamento, manipulação ou processamento de substâncias químicas que coloquem em risco o meio ambiente.

Parágrafo único - O risco de que trata o inciso III será avaliado pelo órgão ambiental quando houver armazenamento, manipulação ou processamento de substâncias que possam ser carreadas, eventual ou acidentalmente, para os corpos d'água, causando poluição, devendo ser fornecido ao órgão competente garantias técnicas de não vazamento das substâncias e estanqueidade do sistema que as contém, compatíveis com sua quantidade, características e estado físico.

Seção II - Dos Resíduos Sólidos

Artigo 58 - A implantação de sistema coletivo de tratamento e disposição de resíduos sólidos domésticos na APRM-AJ será permitida, desde que:

I - seja comprovada a inviabilidade econômica ou técnica para implantação em áreas fora da APRM-AJ;

II - sejam adotados sistemas de coleta, tratamento e disposição final cujos projetos atendam às normas existentes na legislação;

III - sejam implantados programas integrados de gestão de resíduos sólidos que incluam, entre outros, a minimização dos resíduos, a coleta seletiva e a reciclagem, com definição de metas quantitativas.

Parágrafo único - Fica vedada, na APRM-AJ, a disposição de resíduos sólidos domésticos provenientes de outras áreas fora desta bacia, excetuando-se os resíduos sólidos domésticos gerados no município de Mairiporã.

Artigo 59 - Os resíduos sólidos decorrentes de processos industriais, que não tenham as mesmas características de resíduos domésticos ou sejam incompatíveis para disposição em aterro sanitário, deverão ser removidos da APRM-AJ, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental Estadual competente.

Seção III - Das Águas Pluviais e do Controle de Cargas Difusas

Artigo 60 - Na APRM-AJ, serão adotadas medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

I - detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais;



- II - adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;
- III - adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico aprovado;
- IV - adoção de medidas de contenção de vazões de drenagem e de redução e controle de cargas difusas, por empreendedores públicos e privados, de acordo com projeto técnico aprovado;
- V - utilização de práticas de manejo agrícola adequadas, priorizando a agricultura orgânica, o plantio direto e a proibição do uso de biocidas;
- VI - intervenções diretas em trechos de várzeas de rios e na foz de tributários dos reservatórios, destinadas à redução de cargas afluentes;
- VII - adoção de programas de redução e gerenciamento de riscos, bem como de sistemas de respostas a acidentes ambientais relacionados ao transporte de cargas perigosas;
- VIII - ações permanentes de educação ambiental e comunicação social direcionadas à informação e à sensibilização de todos os envolvidos na recuperação e manutenção da qualidade ambiental da APRM-AJ.
- IX - adoção de programas de captação e reuso de água.

Capítulo VII -Do Sistema Gerencial de Informações - SGI e do Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-AJ

Artigo 61 - Fica criado o Sistema Gerencial de Informações-SGI, da APRM-AJ, destinado a:

- I - caracterizar e avaliar a qualidade ambiental da bacia;
- II - subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta lei, constituindo referência para a implementação de todos os instrumentos de planejamento e gestão da APRM-AJ;
- III - disponibilizar a todos os agentes públicos e privados os dados e as informações gerados.

Artigo 62 - O Sistema Gerencial de Informações-SGI, da APRM-AJ, será constituído de:

- I - Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;
- II - base cartográfica em formato digital;
- III - representação cartográfica dos sistemas de infra-estrutura implantados e projetados;



IV - representação cartográfica da legislação de uso e ocupação do solo incidente na APRM-AJ;

V - cadastro de usuários dos recursos hídricos;

VI - cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações expedidos pelos órgãos competentes;

VII - cadastro fundiário das propriedades rurais;

VIII - indicadores de saúde associados às condições do ambiente;

IX - informação das rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas;

X - representação cartográfica das áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração;

XI - cadastro das ocupações regulares e irregulares.

Parágrafo 1º - Os dados para compor o cadastro de usuários dos recursos hídricos da APRM-AJ serão disponibilizados pelo DAEE.

Parágrafo 2º - Os dados para compor o cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações na APRM-AJ serão disponibilizados, mensalmente, pelos órgãos competentes.

Parágrafo 3º - Os indicadores de saúde associados às condições do ambiente na APRM-AJ serão compostos com dados e informações encaminhadas pelas Secretarias Estadual e Municipais de Saúde.

Parágrafo 4º - A Cetesb, em articulação com os municípios, disponibilizará ao SGI as informações sobre as rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas na APRM-AJ.

Parágrafo 5º - A responsabilidade pela manutenção e coordenação do SGI será da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, através de seu Escritório Regional da APRM-AJ.

Artigo 63 - O Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental referido no inciso I do artigo 62 desta lei, será constituído de:

I - monitoramento qualitativo e quantitativo dos tributários dos reservatórios;

II - monitoramento da qualidade da água dos reservatórios;

III - monitoramento da qualidade da água tratada;

IV - monitoramento das fontes de poluição;

V - monitoramento das cargas difusas;

VI - monitoramento da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários;

VII - monitoramento da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;



VIII - monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo;

IX - monitoramento das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;

X - monitoramento do processo de assoreamento dos reservatórios.

Artigo 64 - Os órgãos da administração pública Estadual e municipal direta e indireta, as concessionárias e demais prestadores de serviços públicos fornecerão ao órgão técnico da APRM-AJ os dados e informações necessários à alimentação e atualização permanente do Sistema Gerencial de Informações - SGI.

Artigo 65 - O órgão técnico da APRM-AJ, em conjunto com os órgãos e entidades da administração pública envolvidos, deverá avaliar anualmente o Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-AJ, estabelecido no PDPA.

Parágrafo único - A execução do monitoramento deverá ser objeto de planejamento anual envolvendo o órgão técnico da APRM-AJ e seus responsáveis.

Artigo 66 - São responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-AJ no limite de suas competências e atribuições:

I - órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal com atuação na área de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros;

II - concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, gestão de resíduos sólidos, dentre outras;

III - demais prestadores de serviços públicos nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros.

Parágrafo 1º - Fica sob responsabilidade da Cetesb no âmbito estadual, ou do órgão ou entidade competente, na esfera municipal, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a bacia, disponibilizar as informações referentes ao:

a. monitoramento da qualidade da água dos reservatórios e seus tributários;

b. monitoramento das fontes de poluição;

c. monitoramento das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas.

Parágrafo 2º - Fica sob responsabilidade do DAEE, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a bacia, disponibilizar as informações referentes ao:

a. monitoramento das vazões afluentes aos reservatórios;



b. monitoramento do processo de assoreamento dos reservatórios.

Parágrafo 3º - Fica sob responsabilidade das concessionárias de águas e esgotos, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a bacia, disponibilizar as informações referentes ao:

a. monitoramento da qualidade da água bruta captada para fins de abastecimento;

b. monitoramento da qualidade da água tratada para abastecimento público;

c. monitoramento da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários.

Parágrafo 4º - Os dados da bacia gerados pelo Estado e pelos Municípios a respeito do monitoramento da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, bem como do monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo, devem ser disponibilizados no SGI - Sistema Gerencial de Informações.

Artigo 67 - São atribuições dos responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM- AJ:

I - dar suporte técnico ao Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM- AJ;

II - executar as ações estabelecidas no Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM- AJ;

III - disponibilizar os dados e informações resultantes do monitoramento ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, e ao Órgão Técnico - Escritório Regional da APRM- AJ.

Artigo 68 - O Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM- AJ será auditado pelo órgão colegiado no que se refere à execução do Programa de Monitoramento da Qualidade Ambiental e à checagem dos dados fornecidos por meio de contra-provas.

Artigo 69 - O Poder Público deverá dotar os órgãos da administração pública responsáveis pela realização dos monitoramentos, produção de dados e informações referidos neste Capítulo, dos equipamentos e estrutura adequados para implementar as normas estabelecidas nesta lei.

Capítulo VIII - Do Licenciamento, da Regularização, da Compensação e da Fiscalização

Artigo 70 - O licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização dos empreendimentos, obras, usos e atividades na APRM-AJ serão realizados pelos órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas competências, de acordo com o disposto nesta lei.



Parágrafo 1º - As leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano observarão as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidas nesta lei.

Parágrafo 2º - O Subcomitê Juquery/Cantareira e o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT deverão analisar as leis municipais de que trata o parágrafo 1º deste Artigo, verificando sua compatibilidade com as disposições desta lei.

Parágrafo 3º - No caso de não-observância pelos Municípios das diretrizes e normas ambientais e urbanísticas a que se refere o § 1º deste artigo, as atividades de licenciamento e regularização mencionadas nesta lei serão exercidas pelo Estado, ouvido o Município, quando couber.

Parágrafo 4º - O Estado, para efeito do disposto neste artigo, deverá prestar apoio aos Municípios que não estejam devidamente aparelhados para exercer plenamente as funções relativas ao licenciamento, regularização, compensação e fiscalização decorrentes desta lei.

Seção I – Do Licenciamento

Artigo 71 - Serão objeto de licenciamento pelos órgãos estaduais competentes, na forma desta lei, além daquelas atividades já definidas na Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976:

- I - a instalação ou ampliação de indústrias;
- II - os loteamentos e desmembramentos de glebas;
- III - as intervenções admitidas nas ARO;
- IV - os empreendimentos definidos nesta lei como de porte significativo;
- V - as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras;
- VI - os empreendimentos em áreas localizadas em mais de um Município;
- VII - a infra-estrutura urbana e de saneamento ambiental.

Parágrafo 1º - Excetuam-se das disposições do inciso VII deste artigo as obras de pavimentação e drenagem nas Subáreas de Urbanização Consolidada – SUC, nas Subáreas de Urbanização Controlada – SUCt e Subáreas de Urbanização Isolada Controlada - SUICT, que poderão ser licenciadas pelos Municípios, observadas as normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo 2º - Na APRM-AJ, as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica deverão solicitar, ao órgão licenciador, manifestação para extensão de rede e ligação individual de energia, com exceção das solicitações incidentes em SUC, SUCt e SUICT.



Parágrafo 3º - O Subcomitê Juquery/Cantareira deverá ser notificado quando da entrada do pedido de licenciamento e análise dos empreendimentos de que trata este artigo.

Parágrafo 4º - As atividades de licenciamento tratadas neste Capítulo, que estiverem a cargo do Estado, poderão ser objeto de convênio com os Municípios, no qual serão fixados as condições e os limites da cooperação.

Artigo 72 - Entende-se por empreendimentos de porte significativo, para efeito desta lei, aqueles que apresentem:

I - 3.000m² (três mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso não residencial;

II - 2.000m² (dois mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso residencial;

III - movimentação de terra em área superior a 4.000m² (quatro mil metros quadrados) ou em terrenos que apresentem declividade superior a 60%;

Parágrafo único - Entende-se como movimentação de terra, cortes, terros que envolvam escavações, disposição, compactação, importação e exportação de solo, que se destinem a terraplenagem.

Artigo 73 - Entende-se por atividades de comércio e serviços consideradas potencialmente poluidoras, para efeito desta lei, dentre outras, as relacionadas a seguir:

I - garagens de ônibus e transportadoras;

II - equipamentos de saúde pública, sanatórios e similares;

III - laboratórios de análises clínicas;

IV - pesqueiros;

V - oficinas de manutenção mecânica, funilaria e pintura de veículos;

VI - centros de Detenção Provisória e Penitenciárias;

VII - cemitérios e crematórios;

VIII - mineração;

IX - parcelamento de solo e condomínios.

Parágrafo único - A definição de outras atividades potencialmente poluidoras poderá ser estabelecida por resolução do Secretário do Meio Ambiente.



Artigo 74 - As obras, empreendimentos e atividades não referidas no artigo 71 poderão ser licenciadas pelos Municípios, sem a participação do Estado, desde que a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo tenha sido compatibilizada com as disposições desta lei.

Parágrafo único - Para exercer as atividades de licenciamento previstas no *caput* deste Artigo, o município deverá contar com corpo técnico e conselho municipal de meio ambiente, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 75 - Poderão ser licenciadas pelos municípios, sem a participação do Estado, as seguintes obras, empreendimentos e atividades:

I - as atividades não relacionadas no Artigo 71 desta lei;

II - empreendimentos para uso não-residencial de até 3.000m² (três mil metros quadrados) de área construída;

III - empreendimentos para uso residencial de até 2.000m² (dois mil metros quadrados) de área construída;

IV - movimentação de terra em área até 4.000m² (quatro mil metros quadrados) em terrenos que apresentem declividade de até 60%;

V - desmembramentos em até 6 partes, mantidos os lotes mínimos definidos nesta lei, de acordo com provimento da Corregedoria Geral da Justiça;

VI - atividades de disposição e de reciclagem de Resíduo Sólido Inerte com área inferior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

VII - obras de pavimentação e drenagem nas Subáreas de Urbanização Consolidada–SUC, nas Subáreas de Urbanização Controlada–SUCt e Subáreas de Urbanização Isolada Controlada-SUICt;

Parágrafo 1º - As atividades de disposição final de resíduos sólidos inertes a que se refere o inciso VI deste artigo, restringem-se àquelas cuja capacidade total não exceda 100.000m³ (cem mil metros cúbicos) e que recebam uma quantidade de resíduos igual ou inferior a 150m³ (cento e cinquenta metros cúbicos) por dia sem prejuízo das demais licenças estaduais exigíveis.

Parágrafo 2º - O licenciamento das atividades, empreendimentos e obras de que trata este artigo, sem a participação do Estado, dependerá da compatibilização da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo às disposições desta lei e da existência de órgão de meio ambiente, corpo técnico e de conselho municipal de meio ambiente, nos termos da legislação pertinente.



Artigo 76 - Para os casos de parcelamento de solo e condomínios, residenciais ou não, a cota-parte mínima de terreno por unidade de uso será aquela exigida para o lote mínimo da subárea em que os mesmos se localizam.

Artigo 77 - O licenciamento de que trata esta seção será feito sem prejuízo das demais licenças exigíveis.

Parágrafo 1º - No caso de intervenções que envolvam a remoção de cobertura vegetal, esta fica condicionada à prévia autorização do órgão competente.

Parágrafo 2º - O licenciamento de atividades agropecuárias será objeto de regulamentação específica.

Parágrafo 3º - Deverão ser objeto de regulamentação, aprovada no Subcomitê Juquery/Cantareira e no Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê-CBH-AT, o licenciamento de atividades que possam ser enquadradas como pólos geradores de tráfego na APRM-AJ.

Artigo 78 - O pedido de licenciamento deverá ser instruído com os documentos necessários, na forma a ser estabelecida em resolução pelo órgão estadual licenciador, e será acompanhado da guia de recolhimento do valor monetário fixado para a análise pelo órgão competente.

Parágrafo único - Os pedidos de licenciamento de que trata esta lei terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para serem examinados, contados a partir da data de seu protocolo, desde que devidamente instruídos com toda a documentação necessária à análise pelo órgão competente.

Artigo 79 - Os órgãos ou entidades responsáveis por obras públicas a serem executadas na APRM-AJ deverão submeter previamente os respectivos projetos à Secretaria do Meio Ambiente que estabelecerá os requisitos mínimos para implantação destas obras, podendo acompanhar sua execução.

Art. 80 - A implantação de assentamentos Habitacionais de Interesse Social-HIS localizados nas Subáreas de Urbanização Consolidada-SUC, Subáreas de Urbanização Controlada-SUCt e nas nas Subáreas de Urbanização Isolada Controlada-SUICt, podera ser realizados obedecendo a parâmetros urbanísticos diferenciados nas condições previstas nesta lei, desde que garantida a adoção das seguintes medidas:

I - estabelecimento no Plano Diretor Municipal ou em legislação específica do município de instrumentos jurídico-legal e urbanísticos diferenciados para implantação dos assentamentos habitacionais de interesse social, sem prejuízo das funções ambientais da área de intervenção, nos termos das disposições da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.



II - apresentação pelo agente responsável pela promoção do assentamento habitacional de interesse social de condições mínimas a serem definidas pelo órgão licenciador.

III - destinação prioritária das unidades habitacionais para atendimento de populações que estejam em situações de risco e/ou de comprometimento da qualidade e quantidade de água na APRM-AJ.

IV - emissão de parecer técnico prévio ao licenciamento pelo Órgão Técnico Regional da APRM-AJ.

Parágrafo único – A execução de HIS associada à implantação de PRIS poderá ser dispensada da adoção dos mecanismos de compensação.

Seção II - Da Regularização

Artigo 82 - Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades comprovadamente existentes até a data de aprovação desta lei que não atendam aos parâmetros urbanísticos e ambientais nela estabelecidos deverão, em um prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, submeter-se a um processo de regularização, que conferirá a conformidade do mesmo, observadas as condições e exigências cabíveis.

Parágrafo 1º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente providenciará ampla campanha de divulgação do disposto neste Capítulo.

Parágrafo 2º - O prazo estabelecido no 'caput' deste artigo terá início após o término da campanha a que se refere o parágrafo 1º.

Parágrafo 3º - Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente deverá providenciar a aquisição de imagem de satélite ou aerofotogrametria da APRM-AJ, em escala compatível, correspondente ao ano de aprovação desta lei.

Artigo 83 - A regularização dos parcelamentos do solo, de empreendimentos, de edificações e de atividades na APRM-AJ fica condicionada ao atendimento das disposições definidas no Capítulo VI desta lei, garantida a compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos nesta lei, ou na legislação municipal compatível, nas situações em que eles não estiverem atendidos, excetuadas as ações compreendidas nos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Parágrafo único - A compensação de que trata o inciso I deste artigo deverá obedecer às disposições constantes da Seção III deste capítulo.



Artigo 84 – Aos parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades regulares, implantados e licenciados de acordo com as Leis Estaduais nº 898/75, nº 1.172/76, não se aplicam o disposto nesta lei.

Parágrafo 1º - Os casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo deverão atender o disposto nesta lei.

Parágrafo 2º - O órgão licenciador estabelecerá, por ato próprio, as medidas necessárias à adaptação às disposições desta lei, dos parcelamentos de solo, empreendimentos, edificações e atividades aprovadas até o ano de 1976 e implantados, parcial ou totalmente, até o ano de 1981, verificado através do levantamento aerofotogramétrico dos anos de 1980/1981.

Art. 84 - Aos parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades regulares, implantados e licenciados de acordo com as Leis Estaduais nº 898/75, nº 1.172/76 ou aprovados até o ano de 1976 não se aplicam o disposto nesta lei.

Parágrafo único - Os casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo, renovação de licença emitida deverão atender o disposto nesta lei.

Artigo 85 – Será admitido única e exclusivamente para os casos de regularização de que trata esta lei o lote mínimo de 125 m² nas SUC, SUCt e SUICT.

Seção III - Da Compensação

Artigo 86 - A regularização do uso e ocupação do solo não conforme com os parâmetros e normas estabelecidos nesta lei, ou nas legislações municipais com ela compatibilizadas, poderão ser efetuados mediante a aprovação de proposta de medida de compensação de natureza urbanística, sanitária ou ambiental na forma do disposto nesta Seção.

Parágrafo único - Os procedimentos para a regularização do uso e ocupação do solo mediante compensação de que trata esta Seção não se aplicam às Área de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1, que sejam objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social – PRIS e aos empreendimentos descritos no

Artigo 87 - As medidas de compensação consistem em:

I - doação ao Poder Público de terreno localizado em Áreas de Restrição à Ocupação–ARO, ou nas áreas indicadas pelo Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental–PDPA, ou pelos Municípios como prioritárias para garantir a preservação do manancial;

II - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, e de outras alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;



III - intervenções destinadas ao abatimento de cargas poluidoras e recuperação ambiental na APRM-AJ;

IV - permissão da vinculação de áreas providas de vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração ao mesmo empreendimento, obra ou atividade, nos processos de licenciamento e regularização, desde que situadas dentro dos limites da APRM-AJ, para atendimento e cumprimento dos parâmetros técnicos, urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei;

V - possibilidade de utilização ou vinculação dos terrenos ou glebas previstos no inciso anterior, que apresentem excesso de área em relação à necessária ao respectivo empreendimento, a outros empreendimentos, obras ou atividades, desde que sejam observados os parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei;

VI - no caso de não atendimento dos índices de impermeabilização, além das alternativas previstas nos incisos anteriores, poderá ser implementada alternativa tecnológica que permita a manutenção do coeficiente de infiltração correspondente à área permeável estabelecida para cada subárea de intervenção;

VII - pagamento de valores monetários que serão vinculados às ações previstas nos incisos I, II, III, IV e V deste Artigo.

Parágrafo 1º - As propostas de medidas de compensação serão analisadas pelo órgão competente para o licenciamento de empreendimentos, usos e atividades na APRM-AJ, na forma estabelecida na Seção I deste Capítulo.

Parágrafo 2º - Os órgãos competentes para análise das medidas de compensação poderão, se entenderem necessário, solicitar ao órgão técnico parecer sobre a proposta de compensação requerida pelo interessado;

Parágrafo 3º - Devem ser priorizadas a adoção das medidas compensatórias constantes nos incisos de I a VI.

Parágrafo 4º - As medidas de compensação descritas neste artigo não serão admitidas no licenciamento de novos empreendimentos, usos e atividades na APRM-AJ.

Artigo 88 - Para vinculação de área não contígua, a área equivalente à compensação, vinculada ao empreendimento licenciado deverá ser demarcada através de levantamento planialtimétrico, devidamente descrita e gravada na matrícula sendo de responsabilidade do proprietário sua preservação e controle.

Artigo 89 - Serão admitidas como compensação nos termos do disposto no inciso I do artigo 85 desta Lei, áreas verdes livres de ocupação em SUC, SUCt e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

SUICt, desde que destinados a praças e áreas de lazer, garantida a permeabilidade.

Artigo 90 - Não serão aceitos para efeito de compensação, de acordo com o inciso IV do artigo 85 desta, em SUC, SUCt e SUICt, lotes livres de ocupação em loteamentos consolidados, com infra-estrutura implantada.

Artigo 91 - Os órgãos competentes para a análise da compensação requerida nos processos de licenciamento e regularização, deverão considerar, no mínimo:

I - que as medidas de compensação propostas representem ganhos para a produção de água e o desenvolvimento sustentável da APRM-AJ, de acordo com os objetivos e diretrizes desta lei;

II - a comprovação de que o balanço final mensurável entre as cargas geradas pelo empreendimento e as cargas limites referenciais por sub-bacia e por município, seja igual ou menor que o balanço das cargas definido pela aplicação dos dispositivos desta lei.

Artigo 92 - A regularização de empreendimentos, usos e atividades na APRM-AJ mediante compensação dependerá da manifestação do Subcomitê Juquery/Cantareira.

Parágrafo 1º - O órgão licenciador deverá encaminhar ao Subcomitê de Bacia Hidrográfica Juquery/Cantareira, o projeto analisado do ponto de vista técnico, de acordo com as exigências previstas no artigo 89 desta Lei.

Parágrafo 2º - O parecer do Subcomitê de Bacia Hidrográfica Juquery/Cantareira deverá ser referendado em deliberação da plenária, consultado o município envolvido.

Artigo 93 - A compensação de que trata esta Seção poderá ser aprovada no âmbito do Município, desde que sua legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo esteja compatibilizada com esta lei e preveja a aplicação do mecanismo de compensação, observados, em especial, os limites da competência municipal para o licenciamento na APRM-AJ, previstos na Seção I deste Capítulo.

Parágrafo único - As compensações que envolverem imóveis localizados em mais de um Município deverão ser aprovadas pelo órgão licenciador Estadual, ouvidos os Municípios interessados.

Artigo 94 - Os valores monetários provenientes de compensação serão creditados na Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, relativa à Bacia Hidrográfica do Juquery/Cantareira, devendo:



I - ser integralizados até o final da execução das obras licenciadas mediante proposta de compensação;

II - ser aplicados obrigatoriamente nas atividades ou finalidades estabelecidas quando da aprovação das medidas de compensação.

Parágrafo único - Os valores referidos no 'caput' deste artigo poderão ser creditados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente legalmente instituído, quando se tratar de empreendimento cujo licenciamento seja do âmbito municipal.

Artigo 95 - As compensações efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização deverão ser comunicadas pelos órgãos competentes à Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, por meio de seu Escritório Regional da APRM-AJ, que manterá registro dos mesmos, contendo, no mínimo:

I - o histórico das análises efetuadas;

II - os índices urbanísticos, ambientais e sanitários adotados;

III - os parâmetros obtidos pela aplicação dos modelos de simulação que correlacionem o uso do solo à qualidade, ao regime e à quantidade de água produzida na APRM-AJ;

IV - os ganhos decorrentes das medidas de compensação.

Artigo 96 - As áreas já vinculadas, para compensação, nos termos do Artigo 37-A da Lei nº 1.172/76, não poderão ser objeto de ocupação ou qualquer outra forma de utilização, senão a de preservação, sendo responsabilidade do proprietário sua manutenção.

Seção IV – Da Fiscalização

Artigo 97 - A fiscalização na APRM-AJ será realizada de forma integrada e compartilhada por agentes municipais e estaduais, que constituirão o Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-AJ, na forma a ser definida nesta lei e em regulamentação específica, devidamente aprovada pelo Subcomitê Juquery/Cantareira.

Parágrafo 1º - Os órgãos responsáveis pela fiscalização poderão credenciar servidores da administração direta e indireta para atuarem como agentes fiscalizadores, promovendo-se sua capacitação técnica e treinamento prévios.

Parágrafo 2º - O Grupo de Fiscalização Integrada será sediado na APRM-AJ, no Escritório Regional da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.



Artigo 98 - Comporão o Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-AJ técnicos representantes, no mínimo, dos seguintes órgãos e entidades, devidamente indicados pelos respectivos dirigentes:

I - Prefeitura do Município de Caieiras;

II - Prefeitura do Município de Franco da Rocha;

III - Prefeitura do Município de Mairiporã;

IV - Prefeitura do Município de Nazaré Paulista;

V - Prefeitura do Município de São Paulo;

VI - Secretaria do Meio Ambiente, por intermédio da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais;

VII - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB;

VIII - Polícia Militar Ambiental;

IX - Secretaria de Saneamento e Energia;

X - Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE;

XI - Concessionárias de serviço público de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos na APRM-AJ.

Artigo 99 - Constitui objetivo do Grupo de Fiscalização Integrada, o estabelecimento de ações conjuntas, para manutenção e melhoria da quantidade das águas da APRM-AJ, mediante ações e projetos que visem:

I - a realização de trabalhos efetivos de controle e de fiscalização na área da APRM-AJ, inclusive o acesso à área do reservatório, incrementando parcerias que busquem otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais;

II - a implantação de uma rotina de fiscalização, desencadeando ações técnicas e administrativas, orientando e/ou punindo rapidamente os infratores;

III - atender aos objetivos previstos nesta lei.

Artigo 100 - Cabe aos representantes do Grupo de Fiscalização Integrada:

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e inspeções;

II - verificar a ocorrência de infrações e proceder a autuações, no âmbito de suas competências;



III - lavrar autos de inspeções, advertência, apreensão de materiais, máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados no cometimento da infração, embargo de obra ou construção, multa simples, fornecendo cópia ao interessado;

IV - propor aos órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e fiscalização a aplicação das penalidades de multa diária, interdição, definitiva ou temporária, demolição, suspensão de financiamento e de benefícios fiscais.

Artigo 101 - Os representantes dos órgãos e entidades estaduais e municipais do Grupo de Fiscalização Integrada serão credenciados como agentes fiscalizadores pela Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 102 - Quando obstados, os agentes fiscalizadores poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Artigo 103 - A fiscalização integrada na APRM-AJ será dirigida a todos os empreendimentos, obras, usos e atividades referidos nas Seções I, II e III deste Capítulo.

Parágrafo único - A fiscalização dos empreendimentos, das obras, dos usos e das atividades referidos no 'caput' deste artigo contará, necessariamente, com a participação de agentes fiscalizadores designados por órgãos estaduais.

Artigo 104 - O Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-AJ deverá ser notificado quando da entrada, junto aos órgãos competentes, dos pedidos de licenciamento e análise dos empreendimentos, bem como das propostas de compensação a que se refere este Capítulo.

Capítulo IX - Do Suporte Financeiro

Artigo 105 - O suporte financeiro e os incentivos para a implementação desta lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA, serão garantidos com base nas seguintes fontes:

I - orçamentos do Estado, dos Municípios e da União;

II - recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, inclusive os advindos da cobrança pelo uso da água;

III - recursos transferidos por organizações não-governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;

IV - recursos oriundos de operações urbanas, conforme legislação específica;

V - compensações por políticas, planos, programas ou projetos de impacto negativo local ou regional;



VI - compensações previstas nesta lei;

VII - compensações financeiras para Municípios oriundas de seus territórios inseridos nas APRMs, com base em instrumentos tributários;

VIII - multas relativas às infrações desta lei;

IX - recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber.

Parágrafo único - Alternativamente à participação com recursos financeiros, os agentes indicados neste artigo poderão participar diretamente das ações de recuperação e preservação da APRM-AJ, incluída a compra e manutenção de terras, obras de recuperação ambiental, atividades educacionais e de apoio às comunidades, dentre outras a serem desenvolvidas a partir das diretrizes desta lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA.

Artigo 106 - O Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT destinará recursos financeiros auferidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos da APRM-AJ, bem como uma parcela dos recursos da Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, relativa à APRM-AJ, à implementação de ações de monitoramento e controle, obras, aquisição de terras e outras iniciativas, visando à proteção e recuperação da APRM-AJ.

Capítulo X - Das Infrações e Penalidades

Artigo 107 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei.

Artigo 108 - Às infrações das disposições desta lei, do seu regulamento e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão aplicadas as sanções previstas em legislação pertinente.

Artigo 109 - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita do órgão ou entidade responsável pela aplicação das penalidades, devendo, obrigatoriamente, ser empregado na APRM-AJ, especificamente na recuperação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em campanhas educativas.

Artigo 110 - Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

Artigo 111 - Verificada infração às disposições desta lei, os órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e da fiscalização deverão diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de



Ajustamento de Conduta, com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial.

Parágrafo 1º - As multas pecuniárias aplicadas poderão ser reduzidas em até 50% do seu valor e as demais sanções terão sua exigibilidade suspensa.

Parágrafo 2º - A inexecução, total ou parcial, do convencionado no Termo de Ajustamento de Conduta ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis.

Capítulo XI - Disposições Finais e Transitórias

Artigo 112 - O regulamento desta lei deverá estabelecer condições para a realização de uma ampla campanha de divulgação da Lei Específica da APRM-AJ.

Artigo 113 - Os parâmetros urbanísticos básicos, definidos nesta lei para as Áreas de Ocupação Dirigida deverão ser reavaliados, periodicamente, de acordo com os dados do monitoramento, visando a sua manutenção ou alteração.

Parágrafo 1º - A possibilidade de serem alterados os parâmetros referidos no *caput* e artigo mediante compensação fica condicionada à verificação, a cada 4 (quatro) anos, de que o funcionamento da infra-estrutura de saneamento ambiental da APRM-AJ, existente e prevista, esteja de acordo com a carga limite referencial por sub-bacia e por município.

Parágrafo 2º - A cada 4 (quatro) anos, o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental-PDPA deverá fazer uma avaliação das Áreas de Recuperação Ambiental-ARA e respectivos Programas de Recuperação, podendo definir novas ARAs.

Artigo 114 - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-AJ será o órgão ambiental Estadual, até que seja criado e aparelhado o Escritório Regional da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

Artigo 115 - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 116 - Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, ficando mantidas a aplicação das leis 1172/76 e 898/75 no território da APRM-AJ até a data da publicação do decreto regulamentador.

Artigo 117 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Mapa

O Mapa de delimitação da APRM-AJ e suas respectivas áreas de intervenção, por conter legendas coloridas, está disponível para baixar cópia em meio magnético, no sítio do SIGRH na internet, no seguinte endereço eletrônico: www.sigrh.sp.gov.br, na parte referente ao CBH-AT, ou ainda, mediante solicitação, na Secretaria Executiva do Subcomitê Juquery/Cantareira.”

Francisco Graziano Neto
Secretário de Estado do Meio Ambiente
Presidente do Consema